

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Companhia que há mais de 50 anos leva proteção e tranquilidade para todo o Brasil.

Nas páginas seguintes você encontra as condições gerais que regem seu seguro Riscos Nomeados e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e portanto não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

Versão: **Julho/2017.**

Válida para os seguros comercializados a partir de **01/07/2017.**

Este seguro é garantido pela Tokio Marine Seguradora S/A - CNPJ 33.164.021/0001-00

Processos SUSEP n.º 15414.000749/2008-28

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE RISCOS NOMEADOS	5
Cláusula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO	5
Cláusula 2ª - BENS COBERTOS	5
Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO	6
Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA	7
Cláusula 5ª - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE DA APÓLICE	8
Cláusula 8ª - FORMA DE GARANTIA	10
Cláusula 9ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO	12
Cláusula 10ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA	12
Cláusula 11ª - INSPEÇÕES	13
Cláusula 12ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO	14
Cláusula 13ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	15
Cláusula 14ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO	15
Cláusula 15ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE	17
Cláusula 16ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO	18
Cláusula 17ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO	19
Cláusula 18ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO	19
Cláusula 19ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	21
Cláusula 20ª - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO	23
Cláusula 21ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	24
Cláusula 22ª - LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO	25
Cláusula 23ª - SALVADOS	26
Cláusula 24ª - REINTEGRAÇÃO	27
Cláusula 25ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	27
Cláusula 26ª - PERDA DE DIREITOS	27
Cláusula 27ª - PRAZOS PRESCRICIONAIS	28
Cláusula 28ª - FORO	28
Cláusula 29ª - GLOSSÁRIO	29
Cláusula Particular nº. 001 - INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOÇÃO, IMPLOÇÃO E FUMAÇA	34
Cláusula Particular nº. 001B - INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOÇÃO, IMPLOÇÃO, FUMAÇA E QUEDA DE AERONAVES	36
Cláusula Particular nº. 001C - INCÊNDIO (INCLUSIVE DECORRENTE DE TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT), RAIOS, EXPLOÇÃO, IMPLOÇÃO, FUMAÇA E QUEDA DE AERONAVES	37
Cláusula Particular nº. 003 - VENDEVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO E GRANIZO	39
Cláusula Particular nº. 004 - IMPACTO DE VEÍCULOS E QUEDA DE AERONAVES	39
Cláusula Particular nº. 005 - DANOS ELÉTRICOS	40
Cláusula Particular nº. 006 - TUMULTOS, GREVES, LOCKOUT E ATOS DOLOSOS	41
Cláusula Particular nº. 007 - ROUBO E FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO	42
Cláusula Particular nº. 008 - VALORES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO	42
Cláusula Particular nº. 009 - VALORES EM TRÂNSITO	44
Cláusula Particular nº. 010 - QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS E MÁRMORES	46
Cláusula Particular nº. 012 - ALUGUEL DE IMÓVEIS (PERDA OU PAGAMENTO)	47
Cláusula Particular nº. 014 - DESPESAS COM DESENTULHO DO LOCAL	47
Cláusula Particular nº. 015 - DESMORONAMENTO	48
Cláusula Particular nº. 016 - ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO	49
Cláusula Particular nº. 017 - INFIDELIDADE DE EMPREGADOS	50

Cláusula Particular nº. 018 - EXTRAVASAMENTO OU DERRAME DE MATERIAIS EM ESTADO DE FUSÃO	50
Cláusula Particular nº. 019 - VAZAMENTO DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS	51
Cláusula Particular nº. 020 - EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS	51
Cláusula Particular nº. 021 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS (OPERADOS NO LOCAL DO RISCO)	53
Cláusula Particular nº. 022 - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	54
Cláusula Particular nº. 023 - ANÚNCIOS LUMINOSOS	55
Cláusula Particular nº. 024 - DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS	56
Cláusula Particular nº. 025 - RECOMPOSIÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS	57
Cláusula Particular nº. 029 - PÁTIO (EXCLUÍDA A MOVIMENTAÇÃO EXTERNA)	58
Cláusula Particular nº. 030 - PÁTIO (INCLUÍDA A MOVIMENTAÇÃO EXTERNA)	59
Cláusula Particular nº. 031 - VEÍCULOS EM EXPOSIÇÃO	62
Cláusula Particular nº. 033 - BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS	64
Cláusula Particular nº. 034 - MERCADORIAS EM EXPOSIÇÃO (EXCLUINDO-SE O RISCO DE TRANSPORTE)	67
Cláusula Particular nº. 035 - MERCADORIAS EM EXPOSIÇÃO (INCLUINDO-SE O RISCO DE TRANSPORTE)	69
Cláusula Particular nº. 036 - INCÊNDIO OU EXPLOSÃO DECORRENTE DE QUEIMADAS EM ZONAS RURAIS	72
Cláusula Particular nº. 037 - TERREMOTO, TREMORES DE TERRA E MAREMOTO	72
Cláusula Particular nº. 038 - FURTO SIMPLES	72
Cláusula Particular nº. 039 - QUEBRA DE MÁQUINAS	72
Cláusula Particular nº. 040 - DANOS NA FABRICAÇÃO	74
Cláusula Particular nº. 041 - BAGAGEM	75
Cláusula Particular nº. 042 - DESISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	76
Cláusula Particular nº. 044 - EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRAFICOS E DE TELEVISÃO (OPERADOS NO LOCAL DO RISCO)	76
Cláusula Particular nº. 045 - EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRAFICOS E DE TELEVISÃO (OPERADOS NO LOCAL DO RISCO E EM TRÂNSITO)	77
Cláusula Particular nº. 046 - OBJETOS PORTÁTEIS (ÂMBITO GEOGRÁFICO: TERRITÓRIO BRASILEIRO)	79
Cláusula Particular nº. 047 - OBJETOS PORTÁTEIS (ÂMBITO GEOGRÁFICO: GLOBO TERRESTRE)	80
Cláusula Particular nº. 050 - EQUIPAMENTOS ARRENDADOS E/OU CEDIDOS PELO SEGURADO A TERCEIROS	82
Cláusula Particular nº. 052 - VENDEVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO E IMPACTO DE VEÍCULOS	86
Cláusula Particular nº. 053 - IMPACTO DE VEÍCULOS	86
Cláusula Particular nº. 054 - ANTENAS E TOLDOS	87
Cláusula Particular nº. 055 - INSTRUMENTOS MÚSICAIS E EQUIPAMENTOS DE SOM	87
Cláusula Particular nº. 056 - VAZAMENTO DE TANQUES E TUBULAÇÕES	88
Cláusula Particular nº. 057 - MOVIMENTAÇÃO INTERNA	89
Cláusula Particular nº. 058 - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS	90
Cláusula Particular nº. 064 - MATERIAL RODANTE	91
Cláusula Particular nº. 065 - DESPESAS COM CONTENÇÃO DE SINISTROS	92
Cláusula Particular nº. 066 - ROUBO DE BENS DE HÓSPEDES	93
Cláusula Particular nº. 078 - DERRAME E/OU VAZAMENTO DE TUBULAÇÕES HIDRÁULICAS	94
Cláusula Particular nº. 081 - DESPESAS COM LIMPEZA DO LOCAL	94

Cláusula Particular nº. 082 - DESPESAS DE DEMOLIÇÃO E/OU AUMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO E/OU RECONSTRUÇÃO EM CASO DE SINISTRO	95
Cláusula Particular nº. 083 - INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE BENS E/OU LOCAIS	95
Cláusula Particular nº. 084 - HONORÁRIOS DE PERITOS E CONSULTORES	96
Cláusula Particular nº. 085 - DESPESAS COM DESCONTAMINAÇÃO	96
Cláusula Particular nº. 086 - ERROS E OMISSÕES	97
Cláusula Particular nº. 087 - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS (PERDA OU PAGAMENTO)	97
Cláusula Particular nº. 089 - VEÍCULOS DO ESTOQUE DE REVENDA DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS	97
Cláusula Particular nº. 090 - GRANIZO	99
Cláusula Especial nº. 101 - OPERAÇÕES DE IÇAMENTO	100
Cláusula Especial nº. 102 - EQUIPAMENTOS OPERANDO EM PROXIMIDADE DE ÁGUA	100
Cláusula Especial nº. 103 - CLÁUSULA PARTICULAR DE MARCA	100
Cláusula Especial nº. 104 - CONTAS A RECEBER	101
Cláusula Especial nº. 105 - INSPEÇÃO DE TURBINAS A VAPOR, ÁGUA OU GÁS, E DE UNIDADE DE TURBOGERADORES (OVERHAUL)	101
Cláusula Especial nº. 106 - EDIFÍCIOS DESOCUPADOS	102
Cláusula Especial nº. 107 - FÁBRICA EM FUNCIONAMENTO	103
Cláusula Especial nº. 108 - FERMENTAÇÃO ESPONTÂNEA	103
Cláusula Especial nº. 109 - EXTENSÃO DA COBERTURA DE VALORES EM TRÂNSITO PARA PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL	104
Cláusula Especial nº. 111 - PROTEÇÃO ESPECIAL	104
Cláusula Especial nº. 112 - CLÁUSULA PARTICULAR DE 72 HORAS CONSECUTIVAS	104
Cláusula Especial nº. 117 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO	105
Cláusula Especial nº. 117A - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E FURTO	105
Cláusula Especial nº. 120 - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	106
Cláusula Especial nº. 121 - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA ROUBO E FURTO	106
Cláusula Especial nº. 128 - COBERTURA DE BENS AO AR LIVRE	107
Cláusula Especial nº. 129 - REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	107
Cláusula Especial nº. 130 - COBERTURA PARA GALPÕES DE VINILONA	107
Cláusula Especial nº. 131 - SINISTRO DE CAUSA CONHECIDA (FLEET LEADER)	108
Cláusula Especial nº. 135 - APÓLICE CONTRATADA SOB A FORMA DE LMI ÚNICO	108
Cláusula Especial nº. 137 - APÓLICE CONTRATADA SOB A FORMA AJUSTÁVEL	108
Cláusula Particular de Seguro a Risco Total	111
Cláusula Particular de Recomposição de Registros e Documentos	111
Cláusula Particular de Mercadorias Faturadas	112
Cláusula Particular de Seguro a Primeiro Risco Absoluto	113
Cláusula Particular de Combustão Espontânea, Aquecimento Natural ou Fermentação Própria	113
Cláusula Particular de Despesas com Descontaminação ou Reposição de Mercadorias e/ou Matérias-Primas em Tanques de Armazenamento	114
Cláusula Particular de Extensão de Cobertura para Embarcações de Terceiros	114
CLÁUSULA PARTICULAR DE INCLUSÕES E/OU EXCLUSÕES DE BENS E/OU LOCAIS	115
Cláusula Particular de Estabelecimento em Funcionamento	115
Cláusula Particular para a Cobertura Adicional de Bens do Segurado em Poder de Terceiros	116
Cláusula Particular de Forma de Garantia	116

Cláusula Particular de Extensão de Cobertura para o Risco de Neve	117
Cláusula Particular de Extensão de Cobertura para o Risco de Sons Sônicos ou Supersônicos	117
Cláusula Particular de Extensão de Cobertura para os Riscos de Atos de Violência/Vandalismo	118
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA O RISCO DE QUEBRA (EXCLUSIVAMENTE POR DANOS DE CAUSA EXTERNA)	118
Cláusula Particular de Extensão de Cobertura	118
Cláusula Particular de Extensão de Cobertura	118
Cláusula Particular de Reintegração Automática do Limite Máximo de Indenização	119
Cláusula Particular de Extensão de Cobertura	119
Cláusula Particular de Extensão de Cobertura	120
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE COBERTURA	120
Cláusula Particular de Extensão de Cobertura	121
Cláusula Particular de Extensão de Cobertura	121
CLÁUSULA PARTICULAR DE TALUDES E ENCOSTAS NATURAIS	121
CLÁUSULA PARTICULAR DE COBERTURA SIMULTÂNEA	123
CLÁUSULA PARTICULAR – SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO	124
CLAUSULA PARTICULAR DE DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS PELO PERÍODO SUPERIOR A 24 HORAS	124
CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXCLUSÃO DE MOTO-GERADORES	125
CLÁUSULA PARTICULAR DE INSPEÇÃO EM CALDEIRAS	125
OUVIDORIA	126

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE RISCOS NOMEADOS

Clausula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

1.1. A Seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais e disposições convencionadas na apólice, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência da realização de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas, desde que ocorridos no local do risco durante a vigência deste seguro.

1.2. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas, e, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

Cláusula 2ª - BENS COBERTOS

Consideram-se garantidos por este seguro, conforme especificado na apólice, o prédio e/ou conteúdo dos estabelecimentos nela indicados, assim considerados:

Prédio	edificações (excetuando-se alicerces, fundações e terreno), seus anexos, suas instalações fixas de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração e tubulações que integrem as estruturas de construção, como também pára-raios e sistema de detecção, proteção e combate a incêndio. Quando o estabelecimento segurado estiver localizado em unidade autônoma de edifício em condomínio, em caso de sinistro que acarrete danos ao prédio, este seguro abrangerá, inclusive, suas partes comuns, na proporção de sua cota parte.
Conteúdo	carpetes, cortinas, divisórias, forros falsos, persianas, toldos e demais elementos decorativos ou funcionais que não pertençam a construção original do imóvel.
	máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliário, utensílios e suas respectivas instalações.
	backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou luminosos; antenas; postes, pilares, colunas, estruturas de suporte e torres de comunicação, transmissão ou de eletricidade.
	mercadorias e matérias-primas.
	bens de terceiros sob a guarda, custódia ou controle do segurado, desde que inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades, pelos quais seja legalmente responsável, por força de lei ou assumida em contrato, ou ainda, que tenha a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

3.1. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, não estão garantidos por este seguro:

- a) galpões de vinilona e assemelhados, construções mistas, ou qualquer outra edificação construída, ou integralmente revestida, de materiais combustíveis, tais como madeira, plástico ou PVC. A exclusão de que trata esta alínea se aplica ao imóvel propriamente dito e ao conteúdo nele existente, como também seus anexos, suas instalações de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, sistemas de prevenção e combate a incêndio, pára-raios e demais instalações, benfeitorias e tubulações que integram as estruturas de construção;
- b) edifício em construção, reconstrução ou reforma, e respectivo conteúdo, admitindo-se, entretanto, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira, sifões quebrados ou danificados, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses pequenos reparos não obrigue a desocupação do local em que os trabalhos estejam sendo realizados, mesmo que temporariamente;
- c) imóvel condenado por autoridade competente, a menos que tenha sido em consequência de sinistro;
- d) valores, entendido como sendo, dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais esteja interessado o segurado, ou cuja custódia ele tenha assumido ainda que gratuitamente;
- e) animais de qualquer espécie;
- f) linhas de transmissão e distribuição de superfície, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telégrafo e telefone, ou qualquer sinal de comunicação de áudio ou visual;
- g) protótipos;
- h) máquinas, equipamentos e ferramentas para operação de bombeamento, perfuração ou extração de

- gases e/ou petróleo, salvo quando estiverem desmontados e/ou depositados;
- i) estufas com a finalidade exclusiva de desenvolvimento de culturas;
 - j) livros fiscais e/ou comerciais;
 - k) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado, observadas às disposições da alínea “d”, do subitem 3.2 desta cláusula;
 - l) “softwares”, exceto os oficiais e não customizados;
 - m) bens instalados sob ou sobre água;
 - n) quaisquer outros bens, especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.
 - o) estoque de bagaço, palha, cavaco e qualquer outro tipo de biomassa ao ar livre e/ou coberto.

3.2. Fica, ainda, ajustado que salvo se forem mercadorias inerentes ao ramo de negócio do segurado, estão igualmente excluídos da cobertura deste seguro, os seguintes bens:

- a) armas, munições, instrumentos musicais, livros, jóias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não, relógios (de mesa, pulso, bolso ou pingente), selos, estampilhas, murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades;
- b) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública, inclusive peças, acessórios e componentes destes bens;
- c) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;
- d) telefones celulares, câmeras, games e demais equipamentos eletrônicos portáteis, de áudio, vídeo, informática, ou ainda, de transmissão ou recepção de dados em geral. A exclusão de que trata esta alínea não se aplica a notebook, netbook, laptop, palm e demais equipamentos de informática e/ou de processamento de dados, quando de propriedade do segurado, de seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, desde que o uso destes bens, no momento do sinistro, seja comprovadamente em prol da empresa segurada.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

4.1. Fica ajustado que a importância fixada na apólice sob o título de *“limite máximo de indenização”* representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

4.2. Ainda dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada, a Seguradora responderá:

- a) pelas despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar sinistro iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) pelas despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

4.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

Cláusula 5ª - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE DA APÓLICE

5.1. A soma das indenizações individuais, vinculados a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma das coberturas contratadas, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de responsabilidade expresso na apólice.

5.2. Na hipótese de:

- a) aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização e/ou do limite máximo de garantia, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;
- b) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, ou por ocasião de sua renovação, **NÃO ESTARÃO AMPARADAS** as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

5.3. O limite máximo de responsabilidade não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela série de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

5.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de responsabilidade, definido como a diferença entre o limite máximo de responsabilidade vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o **MENOR** dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

5.4. Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos pelas coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de responsabilidade, o presente seguro ou o item a ele referente, será

automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 6ª - RISCOS COBERTOS

Consideram-se cobertos pelo presente seguro, os riscos previstos e amparados sob os termos destas condições gerais e das cláusulas convencionadas na apólice.

Cláusula 7ª - EXCLUSÕES GERAIS

7.1. A Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, **EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE**, praticado pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- d) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- e) arresto, embargo e penhora;
- f) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- g) uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- h) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- i) ataque cibernético;
- j) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- k) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa (incluindo, mas não limitada a vírus de computador), ou perda de uso, redução na funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro. Dados eletrônicos significa fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e

inclui programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento. Vírus de computador é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a “cavalos de tróia”, “minhoca”, “bombas relógio” e “bombas lógicas”;

- l) queda de corpos siderais, erupção vulcânica, terremoto ou tremores de terra, maremoto, tsunami e ressaca;
- m) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- n) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- o) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de incêndio, raio, explosão, ou quaisquer outros riscos adicionais, previstos e cobertos por este seguro;
- p) pesquisa, desenvolvimento, reconstrução, reunião e associação de informações em equipamentos de informática ou de processamento de dados;
- q) instalação de “softwares” em equipamentos de informática ou de processamento de dados;
- r) acidentes ocasionados por estoque de bagaço, palha, cavaco e qualquer outro tipo de Biomassa ao ar livre e/ou coberto;

7.2. Salvo contratação de cobertura específica, a Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização resultantes de lucros cessantes, lucros esperados, responsabilidade civil, danos punitivos ou exemplares, danos morais, penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias ou judiciais, e outros encargos financeiros, ainda que decorrentes de sinistro, inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo, demoras de qualquer espécie, perda de mercado, de ponto ou de contrato, interrupção ou atraso no processo de produção, despesas de aluguel, desvalorização de bens em consequência de retardamento, ou prejuízos resultantes da proibição de uso por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena, e fumigações; enfim, a quaisquer eventos não representados pela reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, nos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas.

Cláusula 8ª - FORMA DE GARANTIA

8.1. As coberturas de incêndio, regidas pelas cláusulas particulares nº. 001 a 001C, serão consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, desde que o valor em risco declarado na apólice para danos materiais seja igual ou inferior a R\$ 2.000.000,00, e o valor atual apurado pela Seguradora por ocasião de sinistro, não exceda a R\$ 2.500.000,00. Todavia, quando o valor em risco declarado exceder a R\$ 2.000.000,00, as coberturas de incêndio passarão a ser consideradas a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, estando o segurado sujeito a participar proporcionalmente da indenização em rateio, mediante aplicação da fórmula abaixo, caso seja constatado pela Seguradora, que o valor declarado é inferior a 80% do valor em risco por ela apurado durante o processo de regulação do sinistro:

$$IND = \frac{(P - S - POS) \times VRD}{VA}$$

onde:

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro

VRD = Valor em risco declarado na apólice

VA = valor atual apurado no momento do sinistro

8.1.1. Quando o resultado da equação $(P - S - POS)$ exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

8.2. A cobertura de lucros cessantes será considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, desde que o limite máximo de indenização a ela atribuído não exceda a R\$ 2.000.000,00. No entanto, se por ocasião de sinistro, o valor atual de lucros cessantes apurado pela Seguradora exceder a R\$ 2.500.000,00, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença do limite máximo de indenização em relação ao referido valor atual, participando da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - POS) \times R\$ 2.000.000,00}{VA}$$

onde:

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro

VA = valor atual apurado no momento do sinistro

8.2.1. Quando o resultado da equação $(P - POS)$ exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

8.3. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que a cobertura de lucros cessantes será considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, caso o limite máximo de indenização a ela atribuído exceda a R\$ 2.000.000,00, ou quando, independentemente da importância segurada fixada, o valor em risco declarado na apólice para danos materiais, ou o limite máximo de responsabilidade da apólice seja superior a R\$ 60.000.000,00. Nestas circunstâncias, se o valor em risco declarado para a cobertura de lucros cessantes for inferior a 80% do referido valor atual, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e participará da indenização em rateio, mediante aplicação da fórmula prevista no subitem 8.1 desta cláusula.

8.4. A expressão valor em risco compreende todos os bens ou interesses, atingidos ou não pelo sinistro, abrangidos pela cobertura correspondente.

8.5. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

8.6. O valor atual será apurado pela Seguradora de acordo com as disposições constantes na cláusula 19ª destas condições gerais, e cláusula particular nº. 011.

8.7. As demais coberturas são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice.

Cláusula 9ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

9.1. A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo interessado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

9.1.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme estabelece a cláusula 10ª destas condições gerais.

9.1.2. O signatário da proposta, doravante, será denominado “proponente”.

9.2. A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou ao seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

9.3. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas, e ainda, a fazer constar na proposta, a razão social da Seguradora; o número da apólice, vigência, coberturas contratadas, e seus respectivos limites máximos de indenização.

Cláusula 10ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

10.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novos seguros, renovações, ou alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, inclusive o de inspecionar os locais e/ou os bens a serem garantidos pelo seguro, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou para taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de proponente pessoa física, e mais de uma no caso de pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

10.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

10.3. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado no subitem 10.1 será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo

vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A Seguradora dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

10.4. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 10.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

10.5. Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:

- a) observar o prazo previsto no subitem 10.1;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) conceder, somente para a proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, desde que não contrarie o que dispõe o subitem 10.3, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;
- d) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

10.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 10.3.

Cláusula 11ª - INSPEÇÕES

11.1. Em aditamento ao subitem 10.1, fica ajustado que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou ainda, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto na alínea “c” desta cláusula;
- b) o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;
- d) o proponente / segurado se obriga:

- d.1) a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja consequente de recomendação não cumprida;
- d.2) em solicitar a realização de uma nova inspeção prévia, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 16ª destas condições gerais;
- f) se por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

Cláusula 12ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

12.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então, “proponente”, a denominar-se “segurado”.

12.2. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas nela indicada para tal fim, respeitado que:

- a) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- b) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 10.6 destas condições gerais, para riscos que dependam de cobertura de resseguro facultativa, em que prevalecerá como início de vigência a data em que for integralmente concretizada a referida cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta.

12.3. São documentos deste seguro à proposta, e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

12.4. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas às cláusulas 9ª e 10ª destas condições gerais.

12.5. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da cláusula 15ª destas condições gerais.

Cláusula 13ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

13.1. O segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se obriga a:

- a) observar e adotar todas as medidas determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
- b) zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os estabelecimentos indicados na apólice, e os conteúdos neles existentes, comunicando previamente à Seguradora, por escrito, a sua intenção em desabilitar ou desocupar tais locais, ainda que temporariamente, ou de proceder alterações, tais como, mas não limitada, ao uso de máquinas e/ou equipamentos, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo seguro (ex.: incêndio e roubo), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 15ª e 26ª, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

Cláusula 14ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

14.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.

14.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

14.3. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.

14.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 14.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

14.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no

primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

14.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

14.7. O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

14.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

14.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

14.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

14.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

<i>Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
13%	5%
20%	9%
27%	13%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
<i>Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
80%	66%
83%	70%

85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

14.11.1. Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

14.12. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 14.11.

14.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada conforme subitem 14.11. O pagamento de valores relativos à multa, atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

14.14. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 14.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

Cláusula 15ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

15.1. O segurado mediante entrega de nova proposta à Seguradora poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas na cláusula 10ª destas condições gerais.

15.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

15.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.

15.4. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

15.5. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

Cláusula 16ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO

16.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas nas cláusulas 4ª, 5ª, 11ª, 14ª, 15ª e 26ª destas condições gerais.

16.2. Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:

16.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
70%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

16.2.1.1. Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

16.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 16.2.1, serão ajustados

proporcionalmente ao período pactuado.

16.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, além dos emolumentos, o prêmio correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

16.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

Cláusula 17ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

17.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de vigência da apólice.

17.2. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas da cláusula 10ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

17.3. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 17.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

Cláusula 18ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

18.1. Na ocorrência de sinistro, o segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:

18.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através do telefone **0300 33 TOKIO (0300 33 86546)**, disponível de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 22h00, e aos sábados, das 8h00 às 14h00, exceto feriados, ou por intermédio do corretor de seguros. Da comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados;

18.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos ou despesas até a chegada do representante da Seguradora;

18.1.3. Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reconstrução, reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;

18.1.4. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;

18.1.5. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os

abaixo relacionados:

- a) carta de comunicação do sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) cópias autenticadas das certidões e boletins de ocorrência policial, se cabíveis;
- e) cópia autenticada da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- f) cópias autenticadas das certidões e boletins informativos meteorológicos, se cabíveis;
- g) cópias autenticadas das certidões negativas de protesto de títulos;
- h) orçamento para reposição ou reparação dos bens danificados;
- i) cópia autenticada dos livros caixa, diário, razão, registros inventário, de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
- j) cópia autenticada dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;
- k) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
- l) cópia autenticada dos contratos de locação dos bens danificados;
- m) notas fiscais e/ou faturas;
- n) laudos de avaliação dos bens danificados;
- o) relação de salvados e recibo de venda;
- p) recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para evitar o sinistro ou minimizar seus efeitos, ou carta informando as providências adotadas com vista ao pronto restabelecimento do local do risco;
- q) cópia autenticada da escritura do imóvel;
- r) carta informando o nível de atividades da empresa afetadas pelo sinistro e o tempo estimado de paralisação;
- s) balanço analítico referente ao último exercício financeiro, com demonstrativo do total de produção no mesmo período;
- t) mapa de produção (mensal), especificando quantidades e respectivos valores de vendas referente ao último exercício financeiro;
- u) mapa das despesas especificadas, relativas aos últimos 6 (seis) meses anteriores ao sinistro e durante o período indenitário, com saldos mensais (no caso de sinistro cujo efeito se estenda por mais de 30 dias);
- v) mapa mensal de produção quantitativa (produto a produto), a preços de venda do respectivo mês, para os 12 (doze) meses anteriores ao sinistro e durante o período indenitário;
- w) mapa de produção, elaborado conforme alínea anterior, considerando-se, no mínimo, os meses anteriores e posteriores ao sinistro, indicando-se a produção diária quando o sinistro abranger pequeno período de paralisação;
- x) relação dos gastos adicionais incorridos, quando for o caso, acompanhado dos respectivos comprovantes;
- y) relação contendo a posição mensal (quantidade e valores) dos estoques de produtos acabados, durante os 6 (seis) meses anteriores ao sinistro, como também durante o período indenitário;
- z) ficha funcional e declaração de dívida e crédito de empregado faltoso.

18.2. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

18.3. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 22.2 destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

18.4. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

Cláusula 19ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

19.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, ou de quaisquer outros meios disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados. Se, em consequência de prescrição legal ou qualquer medida análoga, não se puder reconstruir ou reparar os bens, os prejuízos corresponderão somente à importância que seria necessária à sua reconstrução ou reparação em condições semelhantes àquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro;
- b) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- c) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- d) as despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, dismantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entender-se-á por “entulho” a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos;
- e) as despesas com reparos temporários, ou para acelerar a reparação, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação;
- f) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete (do local do sinistro até o de reparo e vice-versa) e outras taxas, relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reparação, reposição, ou nova autorização de funcionamento.

19.2. Sem prejuízo as cláusulas 4ª e 5ª destas condições gerais, toda e qualquer indenização ficará limitada ao valor de novo correspondente a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, respeitadas às suas características anteriores a ocorrência do sinistro, que não poderá, em hipótese alguma, ser superior a 2 (duas) vezes o valor atual, isto é, o valor de novo, no dia e local do sinistro, deduzida a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com os critérios a seguir especificados:

- a) em se tratando de máquinas e equipamentos comerciais ou de escritório (excetuando-se equipamentos de informática e de processamento de dados), instalações e utensílios: depreciação a contar do ano de fabricação de 1% ao mês, limitada ao máximo de 70%;

- b) em se tratando de equipamentos de informática e de processamento de dados: depreciação a contar do ano de fabricação de 3% ao mês no 1º ano, 1,50% ao mês no 2º ano e 0,50% ao mês a partir do 3º ano, limitada a depreciação total ao máximo de 80%;
- c) em se tratando de prédio (vide definição na cláusula 2ª destas condições gerais), máquinas e equipamentos industriais e outros objetos não previstos nas alíneas anteriores: será aplicado método em específico ou, na sua falta, a fórmula de Ross abaixo:

$$[\{1 - \frac{1}{2} \cdot (x/n + x^2/n^2)\} \cdot Vd] + Vr, \text{ onde :}$$

x = idade do bem

n = vida útil

Vd = valor depreciável, entendido como sendo o valor que pode ser depreciado, ou seja, excluído o valor residual do bem que seria o mínimo que ele possuiria vendido como sucata

Vr = valor residual

19.3. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) em se tratando de produtos acabados, será levado em consideração o custo de fabricação ou reparação, se realizado pelo próprio segurado (incluindo as despesas homem / hora), limitado ao valor de venda, se for o caso;
- b) em se tratando de matérias-primas ou produtos em fase de beneficiamento, será levado em consideração o gênero de negócio do segurado, limitado ao valor de venda ou de compra, o que for menor;
- c) em se tratando de filmes, registros, manuscritos, desenhos e material utilizado para gravação em equipamentos de informática ou de processamento de dados, será considerado o valor de novo desses bens, mais os custos de reprodução das informações neles contidas e perdas, EXCLUÍDAS, EM QUALQUER HIPÓTESE, AS DESPESAS COM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, RECONSTRUÇÃO, REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO DE TAIS INFORMAÇÕES. Em se tratando de equipamentos de informática ou de processamento de dados, se o meio não for reparado ou substituído, a base de avaliação será o valor de novo do meio vazio;
- d) será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento, os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 80% do seu valor atual (valor a estado de novo menos a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação), e no caso de veículo enquadrado nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a 75% do valor de mercado. A indenização integral também se define quando, resultantes de um mesmo evento, o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem, ou quando o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado;
- e) na hipótese de um eventual sinistro estar abrangido por mais de uma das coberturas contratadas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, ao seu critério, e respeitará o seu limite máximo de indenização, ficando compreendido que, em nenhuma circunstância, será admitida a acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas;
- f) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário do bem, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- g) a diferença entre o valor de novo e o valor atual será devida somente após completada no Brasil, a reconstrução ou reparação dos bens atingidos pelo sinistro, ou sua reposição por outros em estado de novo, do mesmo tipo, capacidade e valor equivalente, desde que esse procedimento seja notificado à Seguradora e se inicie no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do pagamento da indenização com base no valor atual. Todavia, fica desde já ajustado, que na hipótese de o segurado, não reconstruir,

reparar ou repor os bens, a que título for, no mesmo ou em outro local dentro de 1 (um) ano a contar da data do sinistro, a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo valor atual daqueles bens;

- h) se um ou mais bens especificados na apólice forem identificados como tombados pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural, a parcela que representa o bem convencional daquele de particularidades que o levaram ao tombamento, só será devida se as partes atingidas pelo sinistro forem restauradas na sua forma original, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes. Se, mesmo depois de restaurado, houver, por depreciação artística, redução do valor do imóvel, ou do conjunto de que faça parte, não estarão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes;
- i) serão deduzidos da indenização os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, se houver, assim como o rateio, caso aplicável.

19.4. No que diz respeito às coberturas de responsabilidade civil, caso contratadas, fica ajustado que:

- a) se os danos causados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, todos os pleitos considerados procedentes se constituirão em um único sinistro;
- b) se o sinistro ocorrer em data incerta, em consequência de riscos cobertos cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que:
 - b.1) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
 - b.2) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.
- c) a Seguradora efetuará o pagamento das reparações e/ou despesas, devidas ou pagas, pelo segurado, respeitado o limite máximo de indenização da cobertura correspondente;
- d) a Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha;
- e) é vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora;
- f) qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo;
- g) se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assecurador da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

Cláusula 20ª - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

20.1. O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos termos deste contrato, somente pelas importâncias

excedentes.

20.2. Em caso de sinistro que resultem em danos materiais as estruturas, máquinas e/ou equipamentos do mesmo tipo, em consequência de erro de projeto, defeito de material e/ou de fabricação, decorrentes da mesma causa, os prejuízos serão indenizados, após deduzidos os valores correspondentes ao rateio, se houver, a participação obrigatória de que trata esta cláusula, assim como os salvados, quando estes ficarem de posse do segurado, com uma redução sobre o montante assim obtido, conforme demonstrado na tabela abaixo:

1º sinistro	Não haverá redução
2º sinistro	20% de redução
3º sinistro	40% de redução
4º sinistro em diante	Não serão indenizados

20.3. A participação do segurado a que se refere esta cláusula, não será aplicada em se tratando de sinistro envolvendo veículos licenciados para uso em vias públicas, equipamentos, embarcações e aeronaves, desde que atendida simultaneamente às seguintes disposições:

- a) resulte em indenização integral; e
- b) ocorra a transferência de propriedade para a Seguradora.

Cláusula 21ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

21.1. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

21.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes alterações:

- a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

21.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens cobertos.

21.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

21.5. Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

21.5.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

21.5.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 21.5.1.

21.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 21.5.2.

21.5.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 21.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

21.5.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 21.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 21.5.3.

21.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

21.7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 22ª - LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

22.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias da ocorrência do sinistro, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

22.2. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

22.3. Para bens que sejam financiados, arrendados ou alugados:

- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos até o dia anterior à data da referida ocorrência;
- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, **RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO DEVEDOR**;
- d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga a quem de direito, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
- e) a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, por qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.

22.4. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

22.5. No caso de bens com restrição judicial, a indenização será procedida após expedição do alvará ou determinação por autoridade competente autorizando a transferência de propriedade.

22.6. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega dos documentos básicos necessários para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização, sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

22.7. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 26ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

Cláusula 23ª - SALVADOS

23.1. Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos na apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os danos e/ou prejuízos ocorridos.

23.2. No que diz respeito às indenizações por danos materiais causados a veículos de terceiros, amparados pelas coberturas de responsabilidade civil, fica estabelecido que o segurado, mediante manifestação expressa à Seguradora, terá o direito de parte do valor correspondente à venda dos salvados, se houver, proporcionalmente a parcela relativa à sua participação obrigatória no sinistro, desde que atendidas

simultaneamente as seguintes disposições:

- a) que se trate de sinistro caracterizado como indenização integral e, por consequência, tenha ocorrido à transferência da propriedade do veículo à Seguradora;
- b) que o segurado comprove o pagamento ao terceiro prejudicado do valor correspondente a sua participação obrigatória em caso de sinistro.

Cláusula 24ª - REINTEGRAÇÃO

24.1. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração destes valores, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

24.2. Fica ressalvado, no entanto, que:

- a) o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;
- b) as importâncias reintegradas não poderá exceder ao valor em risco constante na apólice.

Cláusula 25ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

25.1. A Seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

25.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

25.3. O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

25.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

Cláusula 26ª - PERDA DE DIREITOS

26.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) dificultar ou impedir qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) colocar em funcionamento qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem que tenha sido reconstruído ou reparado na forma julgada satisfatória e conveniente pela Seguradora;
- e) agravar intencionalmente o risco.

26.2. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o

risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

26.3. A Seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista no subitem 16.2.2. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

26.4. A Seguradora também ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, caso haja transferência do interesse do segurado nos bens cobertos.

26.5. Na hipótese do segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:

26.5.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso.

26.5.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

26.5.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

Cláusula 27ª - PRAZOS PRESCRICIONAIS

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

Cláusula 28ª - FORO

28.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado.

28.2. Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

Cláusula 29ª - GLOSSÁRIO

Para efeito deste seguro, considera-se:

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.

Aeronaves: quaisquer engenhos aéreos ou espaciais, bem como objetos que sejam parte integrante dos mesmos ou por eles conduzidos.

Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora.

Alagamento: entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou de chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares, ou ainda, por ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertencentes aos locais especificados na apólice. Entende-se, também, por alagamento a entrada de água consequente do transbordamento de lagos, lagoas, córregos, canais e rios não navegáveis.

Apólice: documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco a ela proposto. Ato escrito que constitui a prova formal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do segurado, e se for o caso, dos beneficiários; riscos assumidos; início e fim de sua validade; limite máximo de indenização e de responsabilidade; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

Apropriação Indébita: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

Beneficiários: pessoas físicas ou jurídicas, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro.

Caixa-Forte: compartimento de concreto à prova de fogo, provido de porta de aço, com chave e segredo, permitindo-se abertura suficiente para ventilação.

Ciclone: tempestade violenta produzida por extensas massas de ar que se deslocam à velocidade de translação crescente. Furacão que forma grandes redemoinhos, caracterizando abaixamento de pressão barométrica e brusca elevação.

Cofre-Forte: compartimento de aço à prova de fogo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior a 50 (cinquenta) quilos, provido de porta com chave e segredo. O cofre-forte poderá, ainda, ser dotado de alçapão ou boca de lobo, ou seja, o cofre-forte é dotado de pequena abertura destinada à colocação de valores ou documentos sem a necessidade de ser aberto.

Conteúdo: vide cláusula 2ª, subitem 2.1.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

Danos Corporais: lesões exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

Danos Materiais: danos físicos à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade.

Danos Morais: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao custo de apólice e imposto sobre operações financeiras que, acrescida ao prêmio líquido e adicional de fracionamento, representa o prêmio total da apólice ou endosso.

Endosso: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão das disposições constantes nas cláusulas contratuais.

Equipamentos Cinematográficos, Fotográficos e de Televisão: câmaras, objetivas, tripés, painéis refletores, equipamentos de iluminação elétrica ou eletrônica, amplificadores, monitores, instrumentos de testes, fotômetros, gravadores de áudio e vídeo, microfones e pedestais, cabos e conexões, filmes virgens ou expostos, fitas magnéticas virgens ou gravadas e outros materiais e equipamentos de estúdio, laboratório ou reportagem, EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS EQUIPAMENTOS FIXADOS PERMANENTEMENTE EM VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES.

Equipamentos Eletrônicos: máquinas e equipamentos, de “tipo fixo”, quando instalados para operação permanente em local determinado. São compostos de circuitos elétricos e eletrônicos, com a finalidade de armazenar, processar ou transmitir informações (ex.: microcomputadores e sistemas de telecomunicações).

Equipamentos Estacionários: máquinas e equipamentos industriais e/ou comerciais, de “tipo fixo”, quando instalados para operação permanente em local determinado, EXCLUÍDOS OS BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO.

Equipamentos Móveis: equipamentos destinados a produzir trabalho e não licenciados ao tráfego público, tais como: tratores e implementos, bulldozers, scrapers, motoniveladoras, earthmovers, carregadeiras, escavadeiras, guindastes móveis (sobre rodas ou lagartas), guindastes torres, valetadeiras, batedores de estacas, equipamentos de solda, transportadores móveis (de correia, rosca sem fim ou caçamba), guindastes de pórtico, conjunto de britagem, compressores móveis, marteletes pneumáticos, conjuntos misturadores e espalhadores de asfalto e concreto, centrais de concreto (inclusive silos para cimentos e agregados), geradores móveis, rolos compactadores para terra ou asfalto, pés de carneiro, vibradores para concreto, bombas de sucção ou recalque, guinchos, empilhadeiras, tornos, fresas, esmeris e outros equipamentos de ferramentaria, serralheria e carpintaria que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres, EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS EQUIPAMENTOS FIXADOS PERMANENTEMENTE EM VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES.

Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Explosão: comoção seguida de detonação e produzida pelo desenvolvimento repentino de uma força ou pela expansão súbita de um gás.

Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão Indireta: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

Extorsão Mediante Sequestro: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

Furacão: vento de velocidade superior a 25 (vinte e cinco) metros por segundo.

Furto: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Granizo: denominação usual da “chuva de pedras” (formação de pedras de gelo).

Implosão: fenômeno violento, que ocorre quando as paredes de um recipiente cedem a uma pressão que é maior no exterior do que no interior.

Importância Segurada: vide limite máximo de indenização.

Incêndio: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

Indenização: valor devido pela Seguradora por força de sinistro (ver definição), não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, o limite máximo de indenização da cobertura correspondente.

Indenização Integral: será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento, os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 80% do seu valor atual (valor a estado de novo menos a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação), e no caso de veículo enquadrado nas disposições do Código Nacional de Trânsito, 75% do valor de mercado. A indenização integral também se define quando, resultantes de um mesmo evento, o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem, ou quando o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado.

Inspeção Prévia: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, das condições de segurança dos locais e/ou das operações diretamente relacionadas com os riscos ou interesses a serem garantidos pelo seguro.

Inundação: transbordamento de rios navegáveis, ou canais alimentados naturalmente por estes.

Limite Máximo de Indenização: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis.

Local do Risco: local situado no Território Brasileiro que corresponde ao endereço do estabelecimento garantido pela apólice. Quando em um mesmo terreno ou edifício houver mais de um estabelecimento individualizado, para efeito deste seguro, os mesmos serão considerados locais de risco distintos, sendo garantido somente aquele ocupado pelo segurado e especificado na apólice.

Lockout: cessação da atividade por ato ou fato de empregador.

Período Indenitário: período posterior à data da ocorrência do sinistro, que tenha causado a paralisação parcial ou total do estabelecimento segurado ou, tenha tornado o local do risco inabitável.

Portadores: sócios, diretores e empregados do segurado, maiores de 18 (dezoito) anos, às quais são confiados valores para missões externas de remessa, cobrança ou pagamento. MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, DESDE QUE EXPRESSO NA APÓLICE, PESSOAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O SEGURADO PODERÃO SER CONSIDERADAS PORTADORES, AINDA QUE COM ELE RELACIONADOS POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO OU LOCAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE REMESSAS, COBRANÇA OU PAGAMENTO, EXCETO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES, OU DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SUJEITAS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº. 7.102, DE 1983 E OUTRAS NORMAS E LEIS ESPECÍFICAS. NÃO SERÃO AINDA CONSIDERADOS “PORTADORES”, VENDEDORES OU MOTORISTAS VENDEDORES QUE RECEBAM PAGAMENTO CONTRA ENTREGA DE MERCADORIAS.

Prédio: vide cláusula 2ª, subitem 2.1.

Prêmio: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Proposta: instrumento no qual o segurado expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma apólice, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Quaisquer Acidentes de Causa Externa: aqueles cujo fato gerador do sinistro é externo ao bem atingido.

Rateio: participação do segurado, na mesma proporção da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento do sinistro, ou seja, legalmente a Seguradora não pode ser responsável pela insuficiência de cobertura e, conseqüentemente, deixa de ser obrigada a cobrir, proporcionalmente, os prejuízos sobre aquela insuficiência, cujo ônus é de responsabilidade do segurado.

Representante: pessoa física que representa o segurado e a ele presta serviços de natureza não eventual no local do risco, mediante remuneração, estando com ele relacionado por contrato de prestação ou locação de serviços.

Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Saque: apoderamento violento de bens alheios, praticado por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, aproveitando a confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de forças públicas de segurança, greve ou lockout.

Self-Parking: sistema de estacionamento, em que o próprio cliente do segurado estaciona o veículo, ficando de posse das chaves.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos nas condições gerais, condições especiais e cláusulas expressamente convencionadas na apólice.

Sinistro: realização de evento previsto e amparado pelas disposições das coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica, exceto:

- a) o próprio segurado, seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas dele dependentes economicamente;
- b) o sócio, dirigente ou administrador do segurado;
- c) a pessoa física ou jurídica controlada ou controladora do segurado, seus sócios, dirigentes e administradores legais;
- d) empregados do segurado, ou pessoas a eles equiparadas, nos termos da lei.

Tornado: fenômeno meteorológico que se manifesta por uma grande nuvem negra, donde vai saindo um prolongamento, parecido a uma tromba de elefante, o qual, torneando rápido, desce até a superfície da Terra, onde produz movimento circular e forte, de pequeno diâmetro, que se processa em espiral causado pelo cruzamento de ondas ou ventos contrários. Quando ocorrido no mar, chama-se de tromba d'água.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

Valores: dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais esteja interessado o segurado, ou cuja custódia ele tenha assumido ainda que gratuitamente.

Vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

Vigência: período de validade da cobertura da apólice e dos endossos a ela referentes.

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

Cláusula 30ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

30.1. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

30.2. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

30.3. Processo SUSEP nº. 15414.000749/2008-28.

CLÁUSULAS PARTICULARES DO SEGURO DE RISCOS NOMEADOS

Cláusula Particular nº. 001 - INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOÇÃO, IMPLOÇÃO E FUMAÇA

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo se tenha originado;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno do estabelecimento segurado, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) explosão de quaisquer aparelhos, substâncias ou produtos, onde quer que a mesma se tenha originado;
- d) implosão, EXCETO QUANDO VOLUNTÁRIA;
- e) fumaça que provenha de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do imóvel segurado e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, EXCLUÍDA DESTE ENTENDIMENTO A FUMAÇA PROVENIENTE DE FORNOS OU APARELHOS INDUSTRIAIS.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) incêndio ou explosão resultante da queima de florestas, matas, prados, pampas, juncais, plantações ou semelhantes, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateada para limpeza do terreno por fogo;
- b) incêndio ou explosão decorrente de tumultos, greves e lockout;
- c) fermentação própria ou aquecimento espontâneo;
- d) extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- e) ondas de choque provocadas por aeronaves;
- f) ruptura, quebra ou deslocamento de tanques, estruturas, encanamentos ou válvulas em virtude de pressão de fluídos e, ainda, a ruptura ou estouro de válvulas ou dispositivos de alívio de pressão;

- g) ruptura de tubulações causada pela expansão ou dilatação do conteúdo de qualquer edificação ou estrutura, provocada por água;
- h) abertura ou ruptura das laterais ou dos fundos de tulhas, silos ou estruturas de armazenagem de grãos ou assemelhados.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados às mercadorias ou matérias-primas, enquanto estiverem sendo submetidas a quaisquer processos industriais de tratamento, de aquecimento ou de enxugo.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 001A - INCÊNDIO (INCLUSIVE DECORRENTE DE TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT), RAIOS, EXPLOSÃO, IMPLOÇÃO E FUMAÇA

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo se tenha originado;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno do estabelecimento segurado, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) explosão de quaisquer aparelhos, substâncias ou produtos, onde quer que a mesma se tenha originado;
- d) implosão, EXCETO QUANDO VOLUNTÁRIA;
- e) fumaça que provenha de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do imóvel segurado e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, EXCLUÍDA DESTE ENTENDIMENTO A FUMAÇA PROVENIENTE DE FORNOS OU APARELHOS INDUSTRIAIS.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) incêndio ou explosão resultante da queima de florestas, matas, prados, pampas, juncais, plantações ou semelhantes, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno por fogo;
- b) incêndio ou explosão decorrente de tumultos, greves e lockout, quando para o combate desses eventos tenha sido necessária a intervenção das Forças Armadas;
- c) incêndio ou explosão decorrente de lockout motivado pelo segurado;
- d) fermentação própria ou aquecimento espontâneo;
- e) extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- f) ondas de choque provocadas por aeronaves;
- g) ruptura, quebra ou deslocamento de tanques, estruturas, encanamentos ou válvulas em virtude de pressão de fluídos e, ainda, a ruptura ou estouro de válvulas ou dispositivos de alívio de pressão;
- h) ruptura de tubulações causada pela expansão ou dilatação do conteúdo de qualquer edificação ou estrutura, provocada por água;
- i) abertura ou ruptura das laterais ou dos fundos de tulhas, silos ou estruturas de armazenagem de grãos ou

assemelhados.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados às mercadorias ou matérias-primas, enquanto estiverem sendo submetidas a quaisquer processos industriais de tratamento, de aquecimento ou de enxugo.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 001B - INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOÇÃO, IMPLOÇÃO, FUMAÇA E QUEDA DE AERONAVES

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo se tenha originado;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno do estabelecimento segurado, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) explosão de quaisquer aparelhos, substâncias ou produtos, onde quer que a mesma se tenha originado;
- d) implosão, EXCETO QUANDO VOLUNTÁRIA;
- e) fumaça que provenha de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do imóvel segurado e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, EXCLUÍDA DESTE ENTENDIMENTO A FUMAÇA PROVENIENTE DE FORNOS OU APARELHOS INDUSTRIAIS;
- f) queda de aeronaves, desde que pertencentes a terceiros.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) incêndio ou explosão resultante da queima de florestas, matas, prados, pampas, juncais, plantações ou semelhantes, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno por fogo;
- b) incêndio ou explosão decorrente de tumultos, greves e lockout;
- c) fermentação própria ou aquecimento espontâneo;
- d) extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- e) ondas de choque provocadas por aeronaves;
- f) ruptura, quebra ou deslocamento de tanques, estruturas, encanamentos ou válvulas em virtude de pressão de fluídos e, ainda, a ruptura ou estouro de válvulas ou dispositivos de alívio de pressão;
- g) ruptura de tubulações causada pela expansão ou dilatação do conteúdo de qualquer edificação ou estrutura, provocada por água;
- h) abertura ou ruptura das laterais ou dos fundos de tulhas, silos ou estruturas de armazenagem de grãos ou assemelhados.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais:

- a) causados às mercadorias ou matérias-primas, enquanto estiverem sendo submetidas a quaisquer processos industriais de tratamento, de aquecimento ou de enxugo;
- b) sofridos pela aeronave causadora do sinistro.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 001C - INCÊNDIO (INCLUSIVE DECORRENTE DE TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT), RAIOS, EXPLOSÃO, IMPLOSÃO, FUMAÇA E QUEDA DE AERONAVES

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo se tenha originado;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno do estabelecimento segurado, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) explosão de quaisquer aparelhos, substâncias ou produtos, onde quer que a mesma se tenha originado;
- d) implosão, EXCETO QUANDO VOLUNTÁRIA;
- e) fumaça que provenha de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do imóvel segurado e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, EXCLUÍDA DESTE ENTENDIMENTO A FUMAÇA PROVENIENTE DE FORNOS OU APARELHOS INDUSTRIAIS;
- f) queda de aeronaves, desde que pertencentes a terceiros.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) incêndio ou explosão resultante da queima de florestas, matas, prados, pampas, juncais, plantações ou semelhantes, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno por fogo;
- b) incêndio ou explosão decorrente de tumultos, greves e lockout, quando para o combate desses eventos tenha sido necessária a intervenção das Forças Armadas;
- c) incêndio ou explosão decorrente de lockout motivado pelo segurado;
- d) fermentação própria ou aquecimento espontâneo;
- e) extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- f) ondas de choque provocadas por aeronaves;
- g) ruptura, quebra ou deslocamento de tanques, estruturas, encanamentos ou válvulas em virtude de pressão de fluídos e, ainda, a ruptura ou estouro de válvulas ou dispositivos de alívio de pressão;
- h) ruptura de tubulações causada pela expansão ou dilatação do conteúdo de qualquer edificação ou estrutura, provocada por água;

- i) abertura ou ruptura das laterais ou dos fundos de tulhas, silos ou estruturas de armazenagem de grãos ou assemelhados.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais:

- a) causados às mercadorias ou matérias-primas, enquanto estiverem sendo submetidas a quaisquer processos industriais de tratamento, de aquecimento ou de enxugo;
- b) sofridos pela aeronave causadora do sinistro.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 002 - VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO, IMPACTO DE VEÍCULOS E QUEDA DE AERONAVES

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- b) impacto de veículos terrestres motorizados e queda de aeronaves, desde que pertencentes a terceiros.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados:

- a) a itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre, a menos que seja em decorrência de impacto de veículos terrestres ou queda de aeronaves;
- b) por alagamento ou inundação, ainda que resultante de eventos abrangidos por essa cobertura, a menos que a entrada de água ou granizo tenha sido ocasionada, de forma direta e imediata, pelo destelhamento do imóvel segurado, ou parte dele, ou, de danos materiais ocasionados a portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros, ventiladores, ou de outras instalações prediais, em consequência de granizo, ou, pela força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- c) pela ruptura de instalações hidráulicas do imóvel segurado, ou do edifício do qual o mesmo faça parte, a menos tal ruptura tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por granizo, ou, pela força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- d) pela infiltração de água ocasionada pela má conservação do telhado;
- e) pela infiltração de água ocasionada pelo entupimento ou insuficiência de calhas ou desaguadouros, inclusive mofo, ferrugem e corrosão dela decorrente, a menos que a redução da vazão de água tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por granizo;
- f) a muros, cercas e portões, automáticos ou manuais, salvo quando atingidos por objetos contra eles lançados em decorrência da força dos ventos classificados, nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- g) as mercadorias durante movimentação de carga, entendida como sendo o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida;

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais sofridos

pelos veículos terrestres motorizados ou aeronaves, causadores do sinistro.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 003 - VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO E GRANIZO

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados:

- a) a itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre, a menos que seja em decorrência de impacto de veículos terrestres ou queda de aeronaves;
- b) por alagamento ou inundação, ainda que resultante de eventos abrangidos por essa cobertura, a menos que a entrada de água ou granizo tenha sido ocasionada, de forma direta e imediata, pelo destelhamento do imóvel segurado, ou parte dele, ou, de danos materiais ocasionados a portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros, ventiladores, ou de outras instalações prediais, em consequência de granizo, ou, pela força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- c) pela ruptura de instalações hidráulicas do imóvel segurado, ou do edifício do qual o mesmo faça parte, a menos tal ruptura tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por granizo, ou, pela força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- d) pela infiltração de água ocasionada pela má conservação do telhado;
- e) pela infiltração de água ocasionada pelo entupimento ou insuficiência de calhas ou desaguadouros, inclusive mofo, ferrugem e corrosão dela decorrente, a menos que a redução da vazão de água tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por granizo;
- f) a muros, cercas e portões, automáticos ou manuais, salvo quando atingidos por objetos contra eles lançados em decorrência da força dos ventos classificados, nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 004 - IMPACTO DE VEÍCULOS E QUEDA DE AERONAVES

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por impacto de veículos terrestres motorizados e

queda de aeronaves, desde que pertencentes a terceiros.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais:

- a) causados as mercadorias e matérias-primas durante movimentação de carga, entendida como sendo o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida;
- b) sofridos pelos veículos terrestres motorizados ou aeronaves, causadores do sinistro.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 005 - DANOS ELÉTRICOS

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- b) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- c) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou instalação e testes;
- d) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;
- e) alagamento, inundação ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água, ou qualquer outra substância líquida.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens:

- a) tubos de raios catódicos, ampolas, válvulas, reles térmicos, fusíveis, termostatos, resistências, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), lâmpadas e leds;
- b) óleos lubrificantes, aditivos, gás, refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores térmicos e elétricos, como também pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros,

painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade;

- c) bens de terceiros em poder do segurado para reparos ou revisões, salvo se forem inerentes à atividade do segurado, devidamente comprovado por meio de nota fiscal ou ordem de serviço.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 006 - TUMULTOS, GREVES, LOCKOUT E ATOS DOLOSOS

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir descritos, DESDE QUE NÃO RELACIONADOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, COM OS RISCOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS “A” A “F”, DO SUBITEM 7.1 DAS CONDIÇÕES GERAIS:

- a) tumultos, greves e lockout;
- b) atos ilícitos dolosos, praticados por uma ou mais pessoas, EXCLUÍDO, ENTRETANTO, OS DANOS CAUSADOS A VIDROS, E OS DECORRENTES DE INCÊNDIO, EXPLOSÃO, ROUBO, FURTO, ESTELIONATO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, EXTORSÃO, EXTORSÃO INDIRETA E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) lockout motivado pelo segurado;
- b) atos de sabotagem, a menos que relacionado com tumultos, greves e lockout;
- c) perda de posse de bens, decorrente da ocupação do local do risco, respondendo a Seguradora, entretanto, pelos danos causados a estes bens durante a ocupação ou retirada daquele local, em razão da ocorrência de risco coberto;
- d) saques.

2.2. Salvo na hipótese do estabelecimento segurado vir a ser sido ocupado por grevistas, ou pessoas diretamente relacionadas e/ou participantes do tumulto, estão ainda excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados a itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 007 - ROUBO E FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o estabelecimento segurado, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazuagem ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- b) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, desaparecimento inexplicável e extravio;
- c) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do risco.

2.2. Estão ainda excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados a:

- a) itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes;
- b) vitrines, mostruários, como também a vidros artísticos ou trabalhados, quando instalados em portas e janelas, respondendo a Seguradora, somente pelas despesas relativas a vidros dos tipos simples ou cristal plano;
- c) peças, acessórios e componentes acondicionados no interior de veículos, aeronaves ou embarcações.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 008 - VALORES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO

1. Riscos Cobertos

Danos causados a valores no interior do estabelecimento segurado, em consequência de quaisquer acidentes, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por danos causados aos valores:

- a) enquanto ao ar livre, em varandas, terraços, e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes, sendo admitida, todavia, a movimentação de valores entre edificações situadas na área do terreno do estabelecimento segurado, desde que não seja necessário passar por via pública;
- b) em mãos de portadores, ou seja, a partir do momento em que os valores são entregues aos portadores;
- c) quando, fora de expediente, não estiverem guardados em cofre-forte ou caixa-forte, devidamente fechados à chave de segurança e segredo. Entende-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários no estabelecimento segurado, não se considerando, para estes fins, o pessoal de vigilância e/ou limpeza;
- d) sob responsabilidade de empresas especializadas em transporte e guarda de valores;
- e) em consequência de quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- f) por tumultos e lockout;
- g) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, desaparecimento inexplicável e extravio;
- h) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do risco;
- i) alagamento, inundação, furacão, ciclone e tornado;
- j) em veículos de entrega de mercadorias.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Revoga-se a alínea “d”, do subitem 3.1 das condições gerais.

4. Obrigações do Segurado

4.1. Sob pena de perda de direito ao recebimento da indenização, ou parte dela, fica o segurado obrigado a efetuar diariamente o depósito bancário do movimento de caixa do dia útil anterior ou dias anteriores em que não haja expediente bancário.

4.2. O não cumprimento desta obrigação exonerará a Seguradora da responsabilidade em indenizar o segurado dos prejuízos reclamados que excedam aos valores apurados de acordo com os seguintes critérios:

- a) se o sinistro ocorrer antes do término do expediente bancário, a Seguradora responderá pela somatória dos valores referente ao movimento do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil anterior a este;
- b) se o sinistro ocorrer após o término do expediente bancário, a Seguradora responderá somente pelos valores referente ao movimento de caixa do dia do sinistro;
- c) se o sinistro ocorrer em dia em que não haja expediente bancário (exemplo: finais de semana e feriados), independente da hora da ocorrência, a Seguradora responderá pela somatória dos valores referente ao movimento de caixa do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil anterior a este.

Nota: Em relação a cheque pré-datado, fica entendido e acordado que o mesmo será considerado como movimento do dia, a partir da data convencionada para depósito, desde que apresentado pelo segurado controle comprobatório desta operação. O cheque pré-datado que tenha sido devolvido pelo sistema bancário por insuficiência de fundos, ou qualquer outro motivo, ou cujo depósito deve ser realizado em data posterior ao da ocorrência do sinistro, não será considerado como prejuízo, ficando a cargo do segurado sua recuperação junto ao seu emitente.

5. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 009 - VALORES EM TRÂNSITO

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos causados a valores em trânsito em mãos de portadores, em consequência de quaisquer acidentes, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

1.2. No que diz respeito a danos causados aos valores, em decorrência de acidente ou mal súbito sofrido pelo portador, fica desde já ajustado que a garantia do seguro estará vinculada a comprovação de atendimento médico prestado ao referido portador.

1.3. A responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, no local do risco contra comprovante por ele assinado, sem qualquer ressalva, e termina quando o portador os entrega no local de destino, ou os devolve à origem.

1.4. O comprovante assinado, de que trata o parágrafo anterior, deverá conter a indicação do local de origem, do local de destino, a espécie de valores de remessa, emitente, número de documento e quantidade representada. Estes três últimos, quando os valores se referirem a cheques, títulos e ações.

1.5. Nas cobranças e pagamentos, a responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, contra comprovante por ele assinado, no qual estejam especificados os valores a cobrar ou a pagar, e termina no momento da prestação de contas, ficando expressamente estabelecido que essa prestação de contas deve ser feita logo após o regresso do portador ao local do risco, não podendo, em qualquer caso, ser feita em prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas, contadas do término da operação de cobrança ou pagamento.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por danos causados aos valores:

- a) enquanto ao ar livre, em varandas, terraços, e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes, salvo quando esses locais estejam compreendidos no roteiro da atividade específica dos portador;
- b) em mãos de portadores, quando destinados ao custeio de viagens, estadas e despesas pessoais;
- c) durante o pagamento de folha salarial;

- d) sob responsabilidade de empresas especializadas em transporte e guarda de valores;
- e) em consequência de quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- f) por tumultos e lockout;
- g) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, desaparecimento inexplicável e extravio;
- h) furto, a menos que se caracterize mediante arrombamento de cofre, quando tais valores estejam em poder do estabelecimento no qual o portador esteja hospedado, conforme disposto no item 4 desta cláusula;
- i) furacão, ciclone e tornado;
- j) em veículos de entrega de mercadorias;

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Revoga-se a alínea “d”, do subitem 3.1 das condições gerais.

4. Obrigações do Segurado

4.1. Sob pena de perda de direito ao recebimento da indenização, ou parte dela, o segurado se obriga a proteger os valores e a cumprir ou fazer cumprir o seguinte:

- a) acondicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza, devendo o portador manter permanentemente sob sua guarda pessoal os valores transportados, não os abandonando em nenhuma hipótese, nem os confiando a pessoas não credenciadas para tal. Nos períodos de hospedagem em hotéis ou similares, o portador fica obrigado a utilizar os cofres desses estabelecimentos para recolhimento dos valores transportados, sempre que tais valores excederem a quantia de R\$ 700,00, tendo em posse o devido comprovante de que os valores foram confiados aquele estabelecimento;
- b) manter um sistema regular de controle para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação qualitativa e quantitativa dos valores segurados;
- c) efetuar e proteger as remessas de acordo com o quadro seguinte, permitindo-se acumular os limites ali indicados, para cada espécie de valor. O segurado perderá o direito a qualquer indenização que exceda os limites dos valores transportados previstos no quadro seguinte, observando-se a forma de transporte e espécie de valores. Fica ajustado que as partes poderão, de comum acordo, estabelecer outros limites, respeitada a forma de transporte e a espécie de valores:

Forma de Transporte	Espécie de Valores		
	<i>dinheiro, cheques ao portador, cheques nominativos endossados e outros valores</i>	<i>títulos ao portador, ações ao portador e cheques ao portador cruzados exclusivamente</i>	<i>títulos nominativos, ações nominativas, cheques nominativos e cheques cruzados e cheques nominativos</i>
transporte permitido por um só portador	Até R\$ 3.500,00	Até R\$ 35.000,00	Até R\$ 87.500,00
transporte permitido por 2 (dois) ou mais portadores	Até R\$ 15.000,00	Até R\$ 87.500,00	Até R\$ 175.000,00
transporte permitido em veículo com mínimo de 2 (dois)	Até R\$ 50.000,00	Até R\$ 175.000,00	Até R\$ 350.000,00

Forma de Transporte	Espécie de Valores		
	<i>dinheiro, cheques ao portador, cheques nominativos endossados e outros valores</i>	<i>títulos ao portador, ações ao portador e cheques ao portador cruzados exclusivamente</i>	<i>títulos nominativos, ações nominativas, cheques nominativos e cheques nominativos</i>
portadores armados ou 1 (um) portador acompanhado de 2 (dois) guardas armados (não se considerando como portador ou guarda, o motorista, em qualquer caso)			
transporte permitido em veículo blindado protegido por 2 (dois) ou mais guardas armados	Até R\$ 150.000,00	Até R\$ 350.000,00	Até R\$ 500.000,00

5. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 010 - QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS E MÁRMORES

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados a vidros, espelhos e mármore, instalados em clarabóias, portas, janelas, paredes divisórias e vitrines do estabelecimento segurado, em consequência de quaisquer acidentes, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

1.2. Estão, ainda, amparadas por esta cobertura, as despesas incorridas pelo segurado com:

- reparos ou reposição dos encaixes de vidros ou espelhos atingidos pelo sinistro;
- remoção, reposição ou substituição de obstruções (escudos de madeira, cortinas de aço, grades, encaixos, quadros, molduras e outras peças de proteção, com exceção de janelas, paredes e aparelhos), quando necessário aos serviços de reparo ou de substituição dos vidros danificados;
- instalação provisória de vidros ou vedação nas aberturas que contenham os vidros danificados, durante o tempo necessário ao seu reparo ou substituição, desde que não seja possível a reposição imediata do vidro danificado, observando-se, ainda, que a instalação provisória não poderá exceder ao prazo de 60 (sessenta) dias e nem poderá ser feita por vidro de valor superior ao do danificado.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) arranhaduras ou lascas;
- b) execução de obras de reparos, pintura, remoção ou reconstrução do estabelecimento segurado, inclusive durante as operações preparatórias dessas obras, tais como colocação de andaimes, tapumes e outras;
- c) alagamento, inundação, ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
- d) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;

2.2. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por perdas e/ou danos causados a vidros e mármore instalados em móveis, quadros e esculturas, ou ainda, quando esses bens forem integralmente compostos destes materiais.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 012 - ALUGUEL DE IMÓVEIS (PERDA OU PAGAMENTO)

1. Se em consequência de sinistro decorrente de evento previsto para a presente cobertura adicional, conforme expresso na apólice, ficar impossibilitado o uso e/ou ocupação do local do risco, esta cobertura garante o reembolso das despesas incorridas com aluguel (inclusive taxa de condomínio e IPTU), que CONTRATUALMENTE o segurado:

1.1. Quando proprietário do imóvel, deixar de receber ou tiver de pagar a terceiros, por ser compelido a alugar outro imóvel para nele se instalar;

1.2. Quando inquilino, tiver que pagar ao proprietário do imóvel, mesmo após a ocorrência de sinistro que resulte na desocupação do local.

2. Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas incorridas com aluguel, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos.

3. O reembolso será feito pela Seguradora em parcelas mensais e sucessivas, até a normalização do estabelecimento segurado às condições de uso e/ou ocupação, respeitado o período indenitário expresso na apólice e ao valor do aluguel efetivamente auferido ou pago, estabelecendo-se, ainda, que a somatória destes pagamentos não poderá exceder ao limite máximo de indenização estipulado para a presente cobertura.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 014 - DESPESAS COM DESENTULHO DO LOCAL

1. Esta cobertura garante as despesas de desentulho incorridas pelo segurado e necessárias à reparação ou

reposição dos bens cobertos, danificados em consequência de eventos nela previstos, desde que a Seguradora reconheça o direito do segurado em receber a indenização pelos danos materiais sofridos. Tais despesas de desentulho abrangem a remoção de entulho, o carregamento, o transporte e o descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza.

2. Para efeito desta cobertura, entender-se-á por entulho a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens segurados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

3. Sem prejuízo a demais disposições deste seguro, esta cobertura garante somente os valores excedentes relativos às despesas com desentulho que não tenham sido amparadas pela cobertura de danos materiais correspondente, em razão do esgotamento do seu limite máximo de indenização.

4. Fica, todavia, ajustado que estão excluídos desta cobertura, às despesas incorridas para:

- a) o desentulho de deslizamentos de terra que excederem aos custos de escavação do material original da área afetada por tais deslizamentos de terra;
- b) reparo de barrancos erodidos ou outras áreas niveladas, se o segurado deixou de tomar as medidas necessárias ou não tê-las tomado a tempo.

5. Nas hipóteses previstas no item 4, a indenização ficará limitada ao valor das estruturas e obras de proteção dos taludes de terra, considerando seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 015 - DESMORONAMENTO

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por desmoronamento parcial ou total do imóvel segurado, em consequência de quaisquer acidentes, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

1.2. Em complemento ao subitem anterior, consideram-se também cobertas as despesas incorridas pelo segurado e necessárias com a reconstrução ou reparação do imóvel segurado, quando em consequência de evento amparado por esta cobertura, seja decretada a sua condenação por autoridade competente, ou ainda, quando o risco de desmoronamento seja iminente.

1.3. Para efeito desta cobertura, entende-se por "desmoronamento parcial" o desabamento de colunas, lajes de piso ou de teto, paredes, telhados e vigas de sustentação. Portanto, NÃO ESTARÃO COBERTOS, OS DANOS DECORRENTES DO DESABAMENTO ISOLADO DE REVESTIMENTOS, MARQUISES, TAPUMES, BEIRAIS, ACABAMENTOS, EFEITOS ARQUITETÔNICOS, TELHAS E SIMILARES.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais (revogada a expressão "terremoto ou tremores de terra e maremoto", constantes na alínea "I", do subitem 7.1.), estão excluídas desta cobertura

as reclamações de indenização por danos causados a:

- a) muros e paredes de divisa do imóvel segurado, quando constatados pela Seguradora que estes foram construídos sem colunas, vigas ou cintas de amarração ou, ainda, em desobediência às normas técnicas vigentes à época de sua construção;
- b) itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 016 - ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares e transbordamento de rios ou canais alimentados naturalmente por estes;
- b) enchente;
- c) água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertençam ao imóvel segurado, ou do edifício do qual faça parte.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados:

- a) a itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes;
- b) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, abertos ou defeituosos;
- c) por água de torneira ou registro, ainda que deixados abertos inadvertidamente;
- d) pelo desmoronamento, total ou parcial, do estabelecimento segurado, salvo se resultante de risco coberto;
- e) pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água, inclusive pelo mofo, ferrugem e corrosão dela decorrente;
- f) por incêndio, explosão, implosão, vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura, muros, cercas, tapumes, portões, cancelas e similares.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 017 - INFIDELIDADE DE EMPREGADOS

1. Riscos Cobertos

1.1. Perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens cobertos em consequência de quaisquer crimes, como definidos no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou representantes do segurado, condicionado, todavia, a que estas pessoas exerçam suas atividades ou que sejam registradas nos locais especificados na apólice.

1.2. Estão, ainda, amparadas por esta cobertura as perdas e/ou danos ocasionados a valores do segurado, ou de terceiros, sob sua guarda ou custódia e pelos quais seja legalmente responsável.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes de evento:

- a) que não tenha ocorrido ou não tenha iniciado durante a vigência da apólice;
- b) cuja autoria não tenha sido determinada por confissão espontânea dos autores do delito, ou sentença judicial. Neste último caso, porém, qualquer indenização devida por força da presente cobertura, será procedida pela Seguradora a partir da abertura do inquérito policial, caso tenha sido instaurado.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Revoga-se a alínea “d”, do subitem 3.1 das condições gerais.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 018 - EXTRAVASAMENTO OU DERRAME DE MATERIAIS EM ESTADO DE FUSÃO

1. Riscos Cobertos

Perdas e/ou danos diretamente causados aos bens cobertos por extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão, e seus normais contenedores ou calhas de corrimento, inclusive pelas perdas e/ou danos sofridos pelo próprio material, ainda que não ocorra incêndio.

2. Riscos Não Cobertos

Em conformidade com as disposições da cláusula 7ª das condições gerais.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou

revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 019 - VAZAMENTO DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por infiltração, derrame de água ou de outras substâncias líquidas contidas nas instalações de chuveiros automáticos existentes no local do risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

1.2. A expressão chuveiros automáticos abrange exclusivamente as partes, peças e componentes, inerentes e que formam esse sistema particular de proteção contra incêndio.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) desmoronamento ou destruição de tanques, suas partes, componentes ou suportes;
- b) infiltração ou derrame que não provenham das instalações de chuveiros automáticos;
- c) infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica);
- d) incêndio, raio, explosão ou implosão;
- e) vendaval, furacão, ciclone, tornado, alagamento, inundação e outros fenômenos ou convulsões da natureza;
- f) colisão involuntária de veículos terrestres, motorizados ou não, máquinas, equipamentos, aeronaves ou embarcações.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 020 - EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos equipamentos estacionários, de propriedade ou sob controle do segurado, enquanto instalados para operação permanente no local do risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) eventos envolvendo equipamentos expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes. A presente

exclusão, no entanto, aplicar-se-á exclusivamente a equipamentos projetados para operação em áreas internas fechadas, como por exemplo: de informática ou de processamento de dados e aqueles destinados a trabalhos normais de escritórios;

- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- e) incêndio, raio, explosão, implosão e fumaça;
- f) alagamento, inundação ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
- g) comércio ilegal ou contrabando;
- h) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados a máquina e/ou equipamento;
- i) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- j) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- k) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- l) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- m) transporte ou transladação fora do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;
- n) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, a menos que tal sistema seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
- o) água de chuva, penetrando no interior das edificações do local do risco, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto, inclusive por granizo.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens: equipamentos de informática, processamento de dados e de telefonia celular. A presente exclusão não se aplica, no entanto, aos equipamentos que façam parte do sistema de circuito interno de segurança do estabelecimento segurado, se houver.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 021 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS (OPERADOS NO LOCAL DO RISCO)

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos equipamentos móveis, de propriedade ou sob controle do segurado, operados ou em repouso no local do risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

1.2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também garante os prejuízos decorrentes de acidentes ocorridos durante transladação dos equipamentos segurados, por autopropulsão, nas áreas adjacentes ao local do risco, desde que para tal possua a devida licença para transitar em vias públicas.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica; salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- c) alagamento e inundação;
- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- e) comércio ilegal ou contrabando;
- f) arranhadura ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados ao equipamento;
- g) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- h) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- i) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- j) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- k) operações dos equipamentos em obras subterrâneas de qualquer natureza, ou de escavações de túneis;
- l) operações submersas ou sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamento sobre água, como também em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;
- m) içamento dos equipamentos;
- n) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação dos equipamentos segurados, salvo quando motivada por negligência do operador;
- o) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato dos equipamentos estarem sendo conduzidos e/ou operados por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- p) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que no momento do sinistro, os equipamentos estavam sendo conduzidos, quando exigida por lei, por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento,

ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que resultante de sinistro.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os equipamentos fixados permanentemente em veículos, aeronaves ou embarcações.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 022 - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados a equipamentos eletrônicos, de propriedade ou sob controle do segurado, enquanto instalados para operação permanente nas áreas internas das edificações que compõe o estabelecimento segurado, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) eventos envolvendo equipamentos expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- e) incêndio, raio, explosão, implosão e fumaça;
- f) alagamento, inundação ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
- g) comércio ilegal ou contrabando;
- h) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados ao equipamento;
- i) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- j) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;

- k) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- l) perda de dados e utilização de "softwares" não homologados ou que não representem cópias originais fornecidas pelos fabricantes;
- m) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- n) transporte ou transladação fora do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;
- o) ruptura, quebra ou desarranjo accidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, a menos que tal sistema seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
- p) água de chuva, penetrando no interior das edificações do local do risco, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto, inclusive por granizo.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens:

- a) materiais auxiliares, peças e substâncias que necessitem de substituição frequente, como correias, polias, lâmpadas, cabos, tubos (todos os tipos), fitas, discos, fusíveis, cilindros gravados, redes, telas e objetos de vidro, cerâmica e porcelana;
- b) cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de informática ou de processamento de dados instalados em edificações distintas;
- c) cabos de alimentação de energia elétrica que não façam parte integrante do equipamento;
- d) fitoteca e dados em processamento.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 023 - ANÚNCIOS LUMINOSOS

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos anúncios luminosos instalados no estabelecimento segurado, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, **COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.**

1.2. Fica, ainda, ajustado que:

- a) mediante acordo entre as partes, expressamente convencionado na apólice, esta cobertura poderá ser estendida a anúncios, de propriedade do segurado, ou por ele controlados ou administrados, instalados em outros locais, desde que no Território Brasileiro.
- b) esta cobertura será considerada ineficaz, exonerando a Seguradora de qualquer responsabilidade ou obrigação dela resultante, se por ocasião de eventual sinistro:
 - b.1) o segurado não apresentar o alvará de autorização para veiculação de publicidade, expedido por órgão

- público competente, quando tal instrumento for exigido por disposição legal; ou
- b.2) for apurado pela Seguradora que o alvará de autorização encontra-se vencido, ou que os anúncios apresentam características ou dimensões licenciadas em desacordo com a aprovação expedida pelo órgão público competente.
- c) a expressão anúncios luminosos abrange backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou luminosos.

Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) alagamento, inundação, ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
- b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, que venha a atingir os anúncios luminosos;
- c) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta, dos anúncios luminosos;
- e) operações de reparos, ajustamentos, montagem ou serviços em geral de manutenção;
- f) içamento;
- g) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- h) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- i) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 024 - DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais causados às mercadorias de propriedade do segurado, armazenadas em ambientes frigorificados, nos locais especificados na apólice, em consequência de:

- a) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de refrigeração, NÃO ENTENDIDO COMO ACIDENTE, O DESLIGAMENTO INTENCIONAL DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO, OU DE CONTROLES AUTOMÁTICOS, TAIS COMO ESTABILIZADORES DE VOLTAGEM OU REGULADORES DE FREQUÊNCIA;
- b) falta de suprimento de energia elétrica decorrente de acidente ou queima de motor ocorrido nas instalações da empresa fornecedora ou concessionária de serviços, DESDE QUE PERDURE POR 24

(VINTE E QUATRO) HORAS CONSECUTIVAS, OU, SE EM PERÍODOS ALTERNADOS, DENTRO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, PERFAÇAUM TOTAL DE FALTA DE SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, CONDICIONADO A QUE TAL FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA TENHA ORIGEM NO MESMO ACIDENTE OU SÉRIE DE ACIDENTES DECORRENTES DE UM MESMO EVENTO.

2. Riscos Não Cobertos

Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas ocasionados às mercadorias que, na data da ocorrência, estejam com o prazo de validade vencido.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 025 - RECOMPOSIÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS

1. Riscos Cobertos

1.1. Reembolso das despesas incorridas pelo segurado e necessárias com a recomposição de registros e documentos armazenados no local do risco, destruídos ou danificados, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

1.2. A indenização devida por força desta cobertura abrangerá tão somente o valor do registro ou documento virgem, acrescido da mão-de-obra necessária, inclusive despesas avulsas devidamente comprovadas, para obtenção, transcrição, restauração ou recomposição de anotações ou dos dados gravados que constavam dos registros ou documentos danificados ou destruídos pelos eventos cobertos.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) erro de confecção, apagamento por revelação incorreta ou velamento;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- d) alagamento, inundação, ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água, ou de qualquer outra substância líquida.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou

revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 029 - PÁTIO (EXCLUÍDA A MOVIMENTAÇÃO EXTERNA)

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais causados a veículos do estoque de revenda do segurado, de sua propriedade, ou entregues em consignação, durante o período de permanência e movimentação interna nos locais do risco, em consequência de:

- a) colisão, abalroamento ou capotagem acidental;
- b) queda acidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- c) incêndio ou explosão e suas consequências, onde quer que tenha se originado;
- d) raio e suas consequências;
- e) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- f) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o local do risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazuagem ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. Essa cobertura só será concedida a motocicletas e similares, guardadas no interior das edificações que compõe o estabelecimento segurado, ou quando em pátios ao ar livre neste mesmo local, em "box" fechado, ou acorrentadas com cadeados fixos em paredes ou pisos;
- g) atos danosos praticados por terceiros, desde que não se relacionem com tumultos, saques, greves, lockout, vandalismo e outras perturbações da ordem pública;
- g) vendaval, furacão, ciclone e tornado.

1.2. A presente cobertura também garante, contra os riscos previstos no subitem anterior, durante movimentação interna nos locais do risco, os veículos de propriedade do segurado, emplacados e devidamente identificados (ex.: faixas informativas nas laterais e/ou capô) para fins de test-drive.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, como resultado de operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do veículo, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- c) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante seqüestro, extorsão indireta, desaparecimento inexplicável e extravio;
- d) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, com emprego de chave falsa ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do risco;

- e) entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares; enchente; transbordamento de rio ou canal por este alimentado; e água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, salvo estipulação em contrário, expressa na apólice;
- f) granizo;
- g) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- h) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes;
- i) defeito mecânico, elétrico ou elétrico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- j) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante;
- k) movimentação com a utilização de equipamentos não apropriados a este fim, ou cujo peso do veículo exceda a sua capacidade de operação;
- l) curto-circuito e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- m) arranhaduras, lascas, riscos ou manchas a pintura, a menos que seja concomitante com avarias causadas a outras partes do veículo;
- n) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato do veículo estar sendo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- o) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que no momento do sinistro, o veículo estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes.

2.2. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 030 - PÁTIO (INCLUÍDA A MOVIMENTAÇÃO EXTERNA)

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais causados a veículos do estoque de revenda do segurado, de sua propriedade, ou entregues em consignação, durante o período de permanência nos locais do risco, como também pela movimentação dentro ou fora destes locais, porém no Território Brasileiro, para fins de demonstrações comerciais, verificações mecânicas, transferências entre dependências do segurado ou oficinas subcontratadas, serviços de licenciamento ou de retirada e entrega domiciliar, condicionado, todavia, a que os danos materiais decorram exclusivamente de:

- a) colisão, abalroamento ou capotagem acidental;
- b) queda acidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;

- c) incêndio ou explosão e suas consequências, onde quer que tenha se originado;
- d) raio e suas consequências;
- e) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- f) furto, total ou parcial. No que diz respeito a furto de veículos no interior de imóvel, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados quando o evento for devidamente caracterizado através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou violação de portas, janelas, ou de outras vias que não as destinadas para servir de acesso ao interior do local, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que constatada por laudo técnico ou inquérito policial. Essa cobertura só será concedida a motocicletas e similares, guardadas no interior de edificações, ou, quando em pátios ao ar livre, em “box” fechado, ou acorrentadas com cadeados fixos em paredes ou pisos;
- g) atos danosos praticados por terceiros, desde que não se relacionem com tumultos, saques, greves, lockout, vandalismo e outras perturbações da ordem pública;
- h) vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- i) alagamento e inundação que venham a atingir os veículos durante movimentação externa, exclusivamente.

1.2. A presente cobertura também garante, contra os riscos previstos no subitem anterior, os veículos de propriedade do segurado, emplacados e devidamente identificados (ex.: faixas informativas nas laterais e/ou capô) para fins de test-drive.

1.3. A cobertura dos veículos durante movimentação externa será concedida somente para veículo (exceto motocicletas e similares) licenciado para trafegar por vias públicas, de acordo com a legislação, e desde que obedecidas atendidas às seguintes disposições:

- a) demonstração comercial realizada no horário de expediente, com a presença de empregado ou representante do segurado, sem a interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades e quando ocorrer em uma distância máxima de ... (...) quilômetros a contar do estabelecimento segurado. Para fins será obrigatória a existência de contrato formal assinado entre as partes envolvidas (segurado e interessado na compra do veículo), salvo quando o veículo for conduzido com a presença de empregado ou representante do segurado. Nesta última hipótese, no entanto, o segurado deverá manter cadastro do candidato à demonstração comercial, contendo nome, endereço, telefone, carteira nacional de habilitação, CPF e RG;
- b) verificação mecânica realizada dentro do horário de expediente, em uma distância máxima de ...(...) quilômetros a contar do estabelecimento segurado, sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades, com ordem de serviço aberta e munida da chapa de experiência própria ou do fabricante, específicas para este fim;
- c) transferência entre dependências do segurado ou oficinas subcontratadas mediante contrato de prestação de serviços, utilizando-se de percursos que sejam os compreendidos pelas vias de ligação dos logradouros correspondentes, sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades e em uma distância máxima de ... (...) quilômetros a contar do estabelecimento segurado;
- d) serviços de licenciamento em uma distância máxima de 50 (cinquenta) quilômetros a contar do local do risco, dirigidos por empregados ou representantes do segurado, devidamente habilitados e expressamente autorizados para este fim, mediante forma interna de controle que permita a comprovação hábil na ocorrência de eventual sinistro, utilizando-se de percursos que sejam os compreendidos pelas vias de ligação entre o estabelecimento segurado e o posto de lacração e/ou emplacamento e desde que não haja interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades;
- e) entrega ou retirada domiciliar realizada dentro do horário de expediente, sem a interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades, dirigidos por empregados ou representantes do segurado, devidamente habilitados e expressamente autorizados para este fim, mediante forma interna de controle que permita a comprovação hábil na ocorrência de eventual sinistro e desde que a entrega ou retirada domiciliar seja

realizada em uma distância máxima de ...(...) quilômetros a contar do estabelecimento segurado.

1.4. Não obstante ao disposto no subitem anterior, não será concedida cobertura de movimentação externa em vias públicas, por autopropulsão, de motocicletas e similares.

1.5. O segurado perderá o direito ao recebimento de qualquer indenização, caso não atenda às disposições dos subitens 1.3 e 1.4.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, como resultado de operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do veículo, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- c) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante seqüestro, extorsão indireta, furto simples e extravio;
- d) entrada de água nos locais de risco, proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares; enchente; transbordamento de rio ou canal por este alimentado; e água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, salvo estipulação em contrário, expressa na apólice;
- e) granizo, salvo quando o veículo for atingido durante movimentação em vias públicas;
- f) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes;
- h) defeito mecânico, elétrico ou elétrico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- i) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante;
- j) movimentação com a utilização de equipamentos não apropriados a este fim, ou cujo peso do veículo exceda a sua capacidade de operação;
- k) curto-circuito e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- l) arranhaduras, lascas, riscos ou manchas a pintura, a menos que seja concomitante com avarias causadas a outras partes do veículo;
- m) acidentes ocorridos em locais não abertos ao tráfego público pelas autoridades competentes;
- n) quaisquer movimentações externas não previstas no subitem 1.3 desta cobertura;
- o) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato do veículo estar sendo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- p) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que no momento do sinistro, o veículo estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes.

2.2. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 031 - VEÍCULOS EM EXPOSIÇÃO

1. Riscos Diversos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos veículos de estoque de revenda do segurado, de sua propriedade, inclusive aqueles emplacados e devidamente identificados (ex.: faixas informativas nas laterais e/ou capô) para fins de test-drive, à mostra em feira/exposição realizada no Território Brasileiro, em consequência dos eventos a seguir descritos, desde que ocorridos naquele local:

- a) colisão, abalroamento ou capotagem acidental;
- b) queda acidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- c) incêndio ou explosão e suas consequências, onde quer que tenha se originado;
- d) raio e suas consequências;
- e) atos danosos praticados por terceiros, desde que não se relacionem com tumultos, saques, greves, lockout, vandalismo e outras perturbações da ordem pública;
- f) vendaval, furacão, ciclone e tornado.

1.2. A cobertura fica condicionada a existência de contrato firmado entre o segurado e o promotor/organizador da feira/exposição.

1.3. Fica, ainda, ajustado que, em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais causados aos veículos que já tenham sido vendidas e/ou entregues a terceiros, inclusive, no local da feira ou exposição ou demonstração comercial.

1.4. Desde que expressamente convencionada na apólice, consideram-se também abrangidos pela presente cobertura:

1.4.1. Os danos materiais sofridos pelos veículos segurados, em decorrência de incêndio, explosão, abalroação, capotagem, descarrilamento, tombamento e colisão do veículo transportador, ocorridos durante transporte no Território Brasileiro, contra conhecimento de embarque, através de empresas especializadas e contratadas pelo segurado para esse fim, admitindo-se, ainda, que tal transporte seja realizado através de veículo do próprio segurado, mediante emissão de nota fiscal de saída de mercadorias. Essa cobertura se inicia no momento em que os veículos começam a ser embarcados no local de origem e termina imediatamente após a descarga no local de destino. Na hipótese dos veículos não serem entregues ao destinatário em até 10 (dez) dias após a chegada do meio de transporte à localidade de destino, cessa imediatamente a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura de transporte, a menos que, por acordo entre as partes, o prazo de 10 (dez) dias seja prorrogado mediante a emissão de endosso e pagamento de prêmio adicional.

1.4.2. Os danos materiais sofridos pelos veículos segurados, durante tráfego, por meios próprios, em vias públicas no Território Brasileiro, do local do risco até o local da feira/exposição, em consequência dos eventos a seguir relacionados, desde que o percurso seja realizado sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades e quando ocorrer em uma distância máxima de ... (...) quilômetros a contar do local da feira/exposição:

- a) colisão, abalroamento ou capotagem acidental;
- b) queda acidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- c) incêndio ou explosão e suas consequências, onde quer que tenha se originado;
- d) raio e suas consequências;
- e) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizado a simples tentativa;
- f) furto, total ou parcial. No que diz respeito a furto de veículos no interior de imóvel, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados quando o evento for devidamente caracterizado através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou violação de portas, janelas, ou de outras vias que não as destinadas para servir de acesso ao interior do local, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que constatada por laudo técnico ou inquérito policial. Essa cobertura só será concedida a motocicletas e similares, guardadas no interior de edificações, ou, quando em pátios ao ar livre, em "box" fechado, ou acorrentadas com cadeados fixos em paredes ou pisos;
- g) atos danosos praticados por terceiros, desde que não se relacionem com tumultos, saques, greves, lockout, vandalismo e outras perturbações da ordem pública;
- h) vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- i) alagamento e inundação.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, como resultado de operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do veículo, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- c) roubo, furto, estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante seqüestro, extorsão indireta, furto simples e extravio, observadas às disposições das alíneas "e" e "f", do subitem 1.4.2 desta cláusula;
- d) entrada no local da feira/exposição, de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares; enchente; transbordamento de rio ou canal por este alimentado; e água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, salvo estipulação em contrário, expressa na apólice;
- e) granizo, salvo quando o veículo for atingido durante movimentação em vias públicas;
- f) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes;
- h) defeito mecânico, elétrico ou elétrico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- i) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas

- especificadas pelo fabricante;
- j) movimentação com a utilização de equipamentos não apropriados a este fim, ou cujo peso do veículo exceda a sua capacidade de operação;
 - k) curto-circuito e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
 - l) arranhaduras, lascas, riscos ou manchas a pintura, a menos que seja concomitante com avarias causadas a outras partes do veículo;
 - m) acidentes ocorridos em locais não abertos ao tráfego público pelas autoridades competentes;
 - n) quaisquer movimentações externas que não sejam as previstas nos subitem 1.4.1 e 1.4.2 desta cláusula;
 - o) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato do veículo estar sendo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
 - p) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que no momento do sinistro, o veículo estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes;
 - q) acidentes ocorridos durante o transporte dos veículos, a menos que tal cobertura esteja expressa na apólice. Neste caso, no entanto, estarão excluídas as reclamações de indenização decorrente de:
 - q.1) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
 - q.2) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
 - q.3) transbordo e desvio de rota voluntários.

2.2. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 033 - BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados a bens de propriedade do segurado, enquanto em locais e sob custódia ou guarda de terceiros, desde que situados no Território Brasileiro, COM EXCEÇÃO A ARMAZÉNS GERAIS OU PORTUÁRIOS, E AQUELES PELOS QUAIS O SEGURADO TENHA CONTROLE EFETIVO ATRAVÉS DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, em consequência de:

- a) incêndio ou explosão, onde quer que o evento tenha se originado;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno do local de terceiro, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) impacto accidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;

- d) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade do local de terceiro e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública. ESTÃO EXCLUÍDOS, TODAVIA, AS PERDAS E/OU DANOS MATERIAIS QUE SE VERIFICAREM DURANTE AS OPERAÇÕES DE CARGA E/OU DESCARGA;
- e) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo. ESTÃO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS PERDAS E/OU DANOS MATERIAIS QUE SE VERIFICAREM EM CONSEQUÊNCIA DE ÁGUA DE CHUVA, PENETRANDO NO INTERIOR DE EDIFICAÇÕES, ATRAVÉS DE PORTAS, JANELAS, VITRINES, CLARABÓIAS, RESPIRADOUROS OU VENTILADORES, A MENOS QUE ESTES BENS OU O IMÓVEL TENHA SOFRIDO DANOS EM CONSEQUÊNCIA DIRETA DE UM RISCO COBERTO, INCLUSIVE POR GRANIZO;
- f) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;
- g) fumaça;
- h) ruptura, quebra ou desarranjo accidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
- i) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, SALVO QUANDO EM DECORRÊNCIA DE RISCOS NÃO COBERTOS, OU QUANDO OCASIONADOS EM RAZÃO DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES.

1.2. A presente cobertura está condicionada a existência de contrato firmado entre o segurado e o terceiro, que comprove a responsabilidade deste último sobre os bens.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- c) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, ou de pessoas a eles equiparadas na forma da lei, querem agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- d) comércio ilegal ou contrabando;
- e) arranhaduras, manchas ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais abrangidos por esta cobertura;
- f) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- g) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação dos bens cobertos, salvo quando motivada por negligência do operador;
- h) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- i) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- j) desmoraonamento, total ou parcial, salvo se resultante de eventos especificados no item 1 desta cláusula;

- k) alagamento, inundação, e quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
- l) infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água, ou qualquer outra substância líquida
- m) acidentes ocorridos durante transporte ou transladação em vias públicas e/ou fora da área do terreno da propriedade em que localizam os bens cobertos;
- n) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- o) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD e similares, decorrente da ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- p) perda de dados e utilização de “softwares” não homologados ou que não representem cópias originais fornecidas pelo fabricante;
- q) velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados), a menos que resultante de sinistro;
- r) danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que resultante de sinistro;
- s) operações em obras subterrâneas de qualquer natureza e/ou ou escavações de túneis;
- t) perdas e/ou danos materiais causados a produtos acabados e/ou matérias-primas, enquanto estiverem sendo submetidas a quaisquer processos industriais de tratamento, de aquecimento ou de enxugo;
- u) extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes.

2.2. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, a Seguradora não responderá, ainda, pelas perdas e/ou danos materiais causados:

- a) a bens expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes. A presente exclusão, no entanto, aplicar-se-á exclusivamente aos bens projetados por seus fabricantes para operação em áreas internas fechadas, como por exemplo, equipamentos de informática e/ou de processamento de dados, e aqueles destinados a trabalhos normais de escritórios;
- b) por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos causados pelo incêndio decorrente. A presente exclusão torna-se nula e sem efeito na ocorrência de queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se localizem os bens cobertos;
- c) por roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- d) por incêndio ou explosão decorrente de queima de florestas, matas, prados, pampas, juncais, plantações ou semelhantes, quer a queima seja fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno;
- e) fermentação ou aquecimento espontâneo;
- f) por tumultos, greves e lockout;
- g) durante operações submersas ou sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamento sobre água, como também em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura, máquinas ou equipamentos cedidos pelo segurado a terceiros, sob contrato de locação, leasing ou arrendamento.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 034 - MERCADORIAS EM EXPOSIÇÃO (EXCLUINDO-SE O RISCO DE TRANSPORTE)

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados às mercadorias fabricadas, produzidas, vendidas ou distribuídas pelo segurado, a mostra em feiras e/ou exposições e/ou demonstração comercial no Território Brasileiro, em consequência de:

- a) incêndio e explosão, onde quer que o evento se tenha originado;
- b) queda de raio dentro da área do terreno da feira ou exposição, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo e queda de aeronaves;
- d) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que esteja sendo realizada a feira, exposição ou demonstração comercial, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública, ou fazer uso de máquinas especiais, tais como guindastes móveis, guindastes torres e wagon drills. Para fins de cobertura, empilhadeiras e transpaletes não são consideradas máquinas especiais;
- e) desmoronamento total ou parcial dos “stands”, “quiosques” ou do local da feira, exposição ou demonstração comercial;
- f) tumultos, greves, lockout e atos dolosos, desde que não se relacionem com os eventos previstos na alínea “a”, “b”, “c”, “d” e “f”, do subitem 7.1 das condições gerais. Estão também excluídos, os danos materiais ocasionados por tumulto motivado por ação do segurado, ou de seus empregados, prepostos e assemelhados;
- g) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto. A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ, TODAVIA, PELOS DANOS MATERIAIS OCASIONADOS EM RAZÃO DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES, COMO TAMBÉM PELOS VAZAMENTOS E/OU INFILTRAÇÕES DECORRENTES DE ALAGAMENTO OU INUNDAÇÃO;
- h) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, inclusive dos “stands” ou “quiosques”, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos.

1.2. A cobertura desta garantia fica condicionada a existência de contrato firmado entre o segurado e o promotor/organizador da feira ou exposição.

1.3. Fica, ainda, ajustado que, em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais causados às mercadorias que já tenham sido vendidas e/ou entregues a terceiros, inclusive, no local da feira, exposição ou demonstração comercial.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- c) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- d) comércio ilegal ou contrabando;
- e) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados as mercadorias;
- f) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- g) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- h) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- i) velamento de filmes virgens ou expostos, porém não revelados, salvo se resultante de risco coberto;
- j) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- k) acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação das mercadorias, fora do terreno da propriedade em que está sendo realizada a feira, exposição, ou demonstração comercial;
- l) demonstração das mercadorias em operações subterrâneas ou submersas, ou ainda, sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuante ou fixas) e estaqueamento sobre água, como também em praias, rios, represas, canais, lagos e lagoas, ou a margem destes;
- m) água de chuva, penetrando no interior das edificações onde esteja sendo realizada a feira, exposição ou demonstração comercial, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto, inclusive por granizo.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que resultante de sinistro.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura, os seguintes bens: peças e substâncias que necessitem de substituições frequentes, como correias, polias, lâmpadas, cabos, tubos (qualquer tipo), fitas, discos, fusíveis, cilindros gravados, redes, telas e objetos de vidro, cerâmica e porcelana.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 035 - MERCADORIAS EM EXPOSIÇÃO (INCLUINDO-SE O RISCO DE TRANSPORTE)

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados às mercadorias fabricadas, produzidas, vendidas ou distribuídas pelo segurado, a mostra em feiras e/ou exposições e/ou demonstração comercial no Território Brasileiro, em consequência de:

- a) incêndio e explosão, onde quer que o evento se tenha originado;
- b) queda de raio dentro da área do terreno da feira ou exposição, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo e queda de aeronaves;
- d) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que esteja sendo realizada a feira, exposição ou demonstração comercial, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública, ou fazer uso de máquinas especiais, tais como guindastes móveis, guindastes torres e wagon drills. Para fins de cobertura, empilhadeiras e transpaletes não são consideradas máquinas especiais;
- e) desmoronamento total ou parcial dos “stands”, “quiosques” ou do local da feira, exposição ou demonstração comercial;
- f) tumultos, greves, lockout e atos dolosos, desde que não se relacionem com os eventos previstos na alínea “a”, “b”, “c”, “d” e “f”, do subitem 7.1 das condições gerais. Estão também excluídos, os danos materiais ocasionados por tumulto motivado por ação do segurado, ou de seus empregados, prepostos e assemelhados;
- g) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto. A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ, TODAVIA, PELOS DANOS MATERIAIS OCASIONADOS EM RAZÃO DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES, COMO TAMBÉM PELOS VAZAMENTOS E/OU INFILTRAÇÕES DECORRENTES DE ALAGAMENTO OU INUNDAÇÃO;
- h) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, inclusive dos “stands” ou “quiosques”, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos.

1.2. A cobertura desta garantia fica condicionada a existência de contrato firmado entre o segurado e o promotor/organizador da feira ou exposição.

1.3. Fica, ainda, ajustado que, em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais causados às mercadorias que já tenham sido vendidas e/ou entregues a terceiros, inclusive, no local da feira, exposição ou demonstração comercial.

1.4. Consideram-se também abrangidos pela presente cobertura, os danos materiais sofridos pelas mercadorias seguradas, em decorrência dos eventos abaixo relacionados, ocorridos durante transporte no Território Brasileiro, contra conhecimento de embarque, através de empresas de linhas regulares de navegação marítima, aérea, ferroviária ou rodoviária, admitindo-se, ainda, que tal transporte seja realizado através de veículo do próprio segurado, mediante emissão de nota fiscal de saída de mercadorias:

- a) incêndio, explosão, abalroação, capotagem, descarrilamento, tombamento e colisão do veículo transportador;
- b) queda e/ou aterrisagem forçada da aeronave;
- c) extravio de volumes inteiros, devidamente comprovados;
- d) raio e suas consequências;
- e) naufrágio, encalhe e varação;
- f) roubo ou furto, total ou parcial, estando excluídos, no entanto, o furto de bens no interior de veículo terrestre, salvo se concomitante com o furto total deste veículo;
- g) enchente ou transbordamento de rio ou canal por este alimentado;
- h) aguaceiro proveniente de tromba d'água ou chuva, consequente ou não da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares;
- i) água proveniente de ruptura de canalizações, adutoras e reservatórios;
- j) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- k) queda de barreira ou aluimento de terreno.

1.5. Em complemento ao subitem anterior, a Seguradora responderá, ainda, desde que resultante de risco coberto, pelas perdas, danos, despesas ou prejuízos, consequentes, de:

- a) sacrifício de avaria grossa e despesas de salvamento, ajustadas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento, a lei, e/ou usos e costumes aplicáveis, que as regulem, e que tenham sido incorridas para evitar perdas ou danos provenientes de qualquer causa, exceto as previstas no item 2 desta cláusula;
- b) despesas que o segurado venha a ser obrigado a pagar ao transportador, por força da cláusula de "Colisão por Ambos Culpados", constante do contrato de afretamento, como se fossem um prejuízo indenizável por esta cobertura. Fica estabelecido que, em caso de reclamação do transportador com base na referida cláusula, o segurado deverá notificar a Seguradora, que terá o direito, às suas próprias expensas, de defendê-lo contra tal reclamação;
- c) despesas de remessa quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto, a viagem empreendida terminar em um porto ou local que não seja o mesmo para o qual as mercadorias estiverem destinadas. Nestas circunstâncias, a Seguradora reembolsará ao segurado, de quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente incorridas com descarga, armazenagem e remessa das mercadorias para o seu destino. O disposto nesta alínea não se aplica as despesas de avaria grossa ou de salvamento, assim como não abrangerá as despesas resultantes de culpa, insolvência ou inadimplemento financeiro do segurado ou de seus empregados.

1.6. A cobertura de que trata o subitem 1.4, se inicia no momento em que as mercadorias começam a ser embarcadas no local de origem e termina imediatamente após a descarga no local de destino. Na hipótese das mercadorias não ser entregues ao destinatário em até 10 (dez) dias após a chegada do meio de transporte à localidade de destino, cessa imediatamente a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura de transporte, a menos que, por acordo entre as partes, o prazo de 10 (dez) dias seja prorrogado mediante a emissão de endosso e pagamento de prêmio adicional.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura:

2.1.1. Pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de ocorrências acontecidas no local da feira, exposição ou demonstração comercial, em consequência de:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas,

- instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
 - c) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta, observadas às disposições da alínea “f”, do subitem 1.4 desta cláusula;
 - d) comércio ilegal ou contrabando;
 - e) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados as mercadorias;
 - f) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
 - g) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
 - h) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
 - i) velamento de filmes virgens ou expostos, porém não revelados, salvo se resultante de risco coberto;
 - j) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
 - k) demonstração das mercadorias em operações subterrâneas ou submersas, ou ainda, sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuante ou fixas) e estaqueamento sobre água, como também em praias, rios, represas, canais, lagos e lagoas, ou a margem destes;
 - l) água de chuva, penetrando no interior das edificações onde esteja sendo realizada a feira, exposição ou demonstração comercial, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto, inclusive por granizo;
 - m) danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que resultante de sinistro;
 - n) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
 - o) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
 - p) transbordo e desvio de rota voluntários.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura, os seguintes bens: peças e substâncias que necessitem de substituições frequentes, como correias, polias, lâmpadas, cabos, tubos (qualquer tipo), fitas, discos, fusíveis, cilindros gravados, redes, telas e objetos de vidro, cerâmica e porcelana.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 036 - INCÊNDIO OU EXPLOSÃO DECORRENTE DE QUEIMADAS EM ZONAS RURAIS

1. Ao contrário do que dispõe o subitem 2.1 da cláusula particular nº. <.....>, a cobertura de <.....>, se estenderá para garantir os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens cobertos em consequência de incêndio ou explosão resultantes da queima de florestas, matas, prados, pampas, juncais, plantações e semelhantes, quer tenha a queima tenha sido fortuita, ou ateadada para limpeza do terreno por fogo.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 037 - TERREMOTO, TREMORES DE TERRA E MAREMOTO

1. Ao contrário do que dispõe a alínea “I”, do subitem 7.1 das condições gerais, este seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens cobertos em consequência de terremoto, tremor de terra, maremoto e tsunami, EXCLUIDO TODAVIA DESTA COBERTURA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS OCASIONADOS EM CONSEQUÊNCIA DE BAIXAS TEMPERATURAS, AINDA QUE OCORRAM SIMULTÂNEA OU CONSECUTIVAMENTE A UM DOS EVENTOS COBERTOS.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 038 - FURTO SIMPLES

1. Esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o pagamento de indenização pelos prejuízos resultantes de furto dos bens cobertos, cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do risco.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 039 - QUEBRA DE MÁQUINAS

1. Riscos Cobertos

- 1.1. Danos materiais diretamente causados às máquinas e equipamentos, COM EXCEÇÃO AOS DE INFORMÁTICA E DE PROCESSAMENTO DE DADOS, de propriedade ou sob controle do segurado, em consequência de quaisquer acidentes de natureza súbita e imprevista, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

1.2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura se aplica as máquinas e equipamentos instalados no local do risco, em funcionamento ou não, inclusive quando em desmontagem para fins de limpeza, revisão e mudança dentro deste local, durante essas operações e no curso da subsequente desmontagem.

1.3. Encontram-se também cobertos os prejuízos decorrentes de quaisquer acidentes sofridos pelas máquinas e equipamentos, em consequência de explosões físicas ou secas, entendendo-se como tal o rompimento ou deformação das paredes de um recipiente com gás, vapor ou líquido, ocasionada exclusivamente das forças de expansão ou compressão interna desses gases, vapores ou líquidos, que venham a provocar desequilíbrio súbito e imprevisto entre as pressões internas e externas desse mesmo recipiente.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) defeitos preexistentes à data de início de vigência deste seguro e que já eram de conhecimento do segurado ou de seus empregados e prepostos, independentemente de ser ou não de conhecimento da Seguradora;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química. Estão cobertos, todavia, os prejuízos decorrentes de acidentes provocados por tal desgaste, etc, EXCLUÍDOS, PORÉM, OS CUSTOS DE RETIFICAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA PEÇA AFETADA E QUE PROVOCOU O ACIDENTE;
- c) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- e) raio, e suas consequências;
- f) fumaça, fuligem, ou de outras substâncias agressivas;
- g) alagamento, inundação, ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
- h) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados as máquinas e equipamentos;
- i) queda de barreiras (terra ou rocha) e aluimento de terreno;
- j) impacto de veículos ou embarcações, e queda de aeronaves;
- k) água de chuva, penetrando no interior das edificações do local do risco, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto, inclusive por granizo;
- l) explosão química, salvo as decorrentes de gases de escape nas caldeiras;
- m) acidentes relacionados com o transporte ou transladação das máquinas e equipamentos, em vias públicas, ou fora do local do risco;
- n) tumultos, greves e lockout.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens: correias, cabos, correntes, peneiras, serras, lâminas, rebôlos, câmaras de ar,

matrizes, fôrmas, cilindros, estampadores, clichês ou quaisquer ferramentas que por suas funções necessitem substituição frequente, objetos ou peças de vidro, porcelana, cerâmica, tecidos e substâncias em geral, tais como óleos, lubrificantes, combustíveis, catalizadores, a menos que os danos materiais sejam concomitantes com outras partes das máquinas ou equipamentos atingidas no sinistro.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 040 - DANOS NA FABRICAÇÃO

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos produtos fabricados ou montados pelo segurado, inclusive as suas peças e componentes, em consequência de impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações no local do risco.

1.2. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) esta cobertura também abrange os produtos de propriedade de terceiros, inerentes ao negócio do segurado e pelos quais seja legalmente responsável, por força de lei ou assumida em contrato, ou ainda, que tenha a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro;
- b) a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura, prevalecerá durante a fase de fabricação, e termina no momento em que os produtos são armazenados para despacho.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) defeito de material, de fabricação ou erro de projeto;
- b) acidentes ocorridos durante transporte ou movimentação dos produtos, em vias públicas, ou fora da propriedade em que se situa o local do risco;
- c) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionadas a outras partes do produto;
- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- e) acidentes ocorridos durante reorganização do local do risco, a menos que tal reorganização seja rotineira e incidental aos negócios conduzidos pelo segurado;
- f) tumultos, greves e lockout;
- g) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- h) alagamento e inundação;
- i) uso de máquinas e equipamentos inadequados às operações realizadas;
- j) insuficiência ou impropriedade da embalagem.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens: lâminas cortantes, ferramentas para cortar, matrizes, moldes, forros e outras peças ou acessórios similares, trocáveis ou substituíveis, vidros, porcelana e similares, pneumáticos, cabos rastejantes ou canos flexíveis, a menos que os danos materiais sejam concomitantes com outras partes do produto atingidas no sinistro.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 041 - BAGAGEM

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais causadas às bagagens de sócios, diretores, empregados e prepostos do segurado, quando ao seu serviço, em viagem, no Território Brasileiro ou exterior, em consequência de quaisquer acidentes, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

1.2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também abrangerá:

- a) os danos materiais sofridos pelas bolsas e malas utilizadas na viagem (COM EXCEÇÃO A ARRANHADURAS, ESFOLAMENTO E QUEBRA DE ALÇAS), como também em consequência de furto, desaparecimento inexplicável ou extravio, quando tais bagagens estiverem sob guarda ou custódia de empresa de transporte, ou do hotel onde o viajante estiver hospedado;
- b) as viagens realizadas durante a vigência da apólice, vigorando a cobertura a partir do momento em que a bagagem sair da residência do viajante até o local de destino da viagem empreendida, e termina quando a bagagem retornar ao local de origem.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) ato ilícito doloso, ou de culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado pelo viajante, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- b) derrame ou vazamento de líquidos;
- c) quebra de porcelana, cristais e objetos frágeis, salvo se em consequência de acidente com o meio de transporte;
- d) furto das bagagens enquanto no interior de veículo de propriedade ou sob controle do viajante ou de seus familiares, salvo se ocorrer o furto total do veículo;
- e) medidas sanitárias, saneamento, desinfecção e quarentena.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens:

- a) relógios, câmeras, games e demais equipamentos portáteis, de áudio, vídeo, informática, ou ainda, de transmissão e recepção de dados em geral;
- b) binóculos e instrumentos musicais;
- c) porcelanas e cristais;
- d) bens que representem mercadorias comercializadas pelo segurado, inclusive mostruários.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 042 - DESISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

1. Fica ajustado que salvo em caso de ato ilícito doloso ou de culpa grave equiparável ao dolo, a Seguradora renuncia ao direito de sub-rogação, conforme disposto na cláusula 25ª das condições gerais, contra as pessoas especificadas na apólice.
2. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão a que se refere o item anterior se aplica aos atos praticados, exclusivo e comprovadamente, pelos sócios controladores, dirigentes e administradores, seus beneficiários e representantes.
3. Fica entendido e acordado que a renúncia ao direito de sub-rogação acima descrita, não abrangerá danos decorrentes de Erros de Projeto, Riscos do Fabricante, Erros de Montagem e Defeitos de Fabricação.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 044 - EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRAFICOS E DE TELEVISÃO (OPERADOS NO LOCAL DO RISCO)

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos equipamentos cinematográficos, fotográficos e de televisão, de propriedade ou sob controle do segurado, enquanto instalados para operação permanente no local do risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

2. Riscos Não Cobertos

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:
 - a) eventos envolvendo equipamentos expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes;
 - b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem,

- escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
 - d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
 - e) incêndio, raio, explosão, implosão e fumaça;
 - f) alagamento, inundação ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
 - g) comércio ilegal ou contrabando;
 - h) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados a máquina e/ou equipamento;
 - i) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
 - j) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
 - k) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
 - l) operações de revelação, corte, montagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
 - m) velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados), a menos que resultante de sinistro;
 - n) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
 - o) acidentes durante transporte ou transladação fora do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;
 - p) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, a menos que tal sistema seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
 - q) água de chuva, penetrando no interior das edificações do local do risco, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto, inclusive por granizo.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura, equipamentos cinematográficos, fotográficos e de televisão fixados permanentemente em veículos terrestres, motorizados ou não, aeronaves e embarcações.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 045 - EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRAFICOS E DE TELEVISÃO (OPERADOS NO LOCAL DO RISCO E EM TRÂNSITO)

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos equipamentos cinematográficos, fotográficos e de televisão, de propriedade ou sob controle do segurado, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

1.2. As disposições desta cobertura abrangem os equipamentos enquanto operados no local do risco, como também em qualquer parte do Território Brasileiro, quando utilizados para fins de reportagens, inclusive durante a transladação por qualquer meio adequado. A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ, TODAVIA, PELAS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO, POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE OCORRIDO, QUANDO TAIS EQUIPAMENTOS ESTIVEREM SOB GUARDA OU CUSTÓDIA DE TERCEIROS, TAIS COMO, EMPRESAS DE VIAÇÃO REGULAR, HOTÉIS, TRANSPORTADORAS, ETC.

1.3. No que diz respeito a danos materiais ocasionados em decorrência de mal súbito ou acidente sofrido pela pessoa que esteja de posse ou operando o equipamento, fica desde já ajustado, que a presente cobertura somente abrangerá as ocorrências em que fique comprovado pelo segurado, que tal mal súbito ou acidente resultou em atendimento médico emergencial.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) eventos envolvendo equipamentos expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- e) incêndio, raio, explosão, implosão e fumaça;
- f) alagamento, inundação ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
- g) comércio ilegal ou contrabando;
- h) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados a máquina e/ou equipamento;
- i) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- j) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- k) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- l) operações de revelação, corte, montagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- m) velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados), a menos que resultante de sinistro;
- n) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- o) acidentes durante transporte ou transladação fora do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;
- p) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, a menos que tal sistema seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade,

permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;

- q) água de chuva, penetrando no interior das edificações do local do risco, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto, inclusive por granizo;
- r) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- s) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- t) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- u) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados.
- v) transbordo e desvio de rota voluntários.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura, equipamentos cinematográficos, fotográficos e de televisão fixados permanentemente em veículos terrestres, motorizados ou não, aeronaves e embarcações.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 046 - OBJETOS PORTÁTEIS (ÂMBITO GEOGRÁFICO: TERRITÓRIO BRASILEIRO)

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados a objetos portáteis, de propriedade ou sob controle do segurado, em consequência de quaisquer acidentes de origem súbita e imprevista acontecidos no Território Brasileiro, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

1.2. As disposições desta cobertura também abrangem as perdas e danos materiais ocasionadas aos objetos portáteis, em consequência de roubo ou furto, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa. No que diz respeito a furto de bens no interior de imóvel, ou de veículo terrestre, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados se este for concomitante com o furto total do veículo, ou ainda, se o evento for devidamente caracterizado e constatado por representante da Seguradora, através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou violação de portas, janelas, ou de outras vias que não as destinadas para servir de acesso ao interior do local / veículo.

1.3. A presente cobertura será considerada ineficaz, exonerando a Seguradora da responsabilidade do

pagamento de qualquer indenização, se for verificado por ocasião de acidente, que os objetos segurados e danificados, foram projetados por seus fabricantes para operação em local determinado de forma fixa, ou quando, pelo seu peso, volume ou características, não possam ser classificados como objeto portátil, assim entendido como sendo aquele considerado leve, que pode ser facilmente transportado por uma única pessoa, para utilização em diferentes locais.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- c) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento, destruição ou violação de portas, janelas, ou de outras vias que não as destinadas para servir de acesso ao interior do local ou veículo onde se encontre os objetos segurados;
- d) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados a máquina e/ou equipamento;
- e) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- f) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- g) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- h) operações de revelação, corte, montagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- i) velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados), a menos que resultante de sinistro;
- j) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- k) vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, alagamento, inundação, ou qualquer outro fenômeno ou convulsão da natureza.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens:

- a) que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado;
- b) de propriedade de terceiros em poder do segurado para guarda, custódia, reparos ou revisões;
- c) fixados permanentemente em veículos, aeronaves ou embarcações.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 047 - OBJETOS PORTÁTEIS (ÂMBITO GEOGRÁFICO: GLOBO TERRESTRE)

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados a objetos portáteis, de propriedade ou sob controle do segurado, em consequência de quaisquer acidentes de origem súbita e imprevista acontecidos em qualquer parte do globo terrestre, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

1.2. As disposições desta cobertura também abrangem as perdas e danos materiais ocasionadas aos objetos portáteis, em consequência de roubo ou furto, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa. No que diz respeito a furto de bens no interior de imóvel, ou de veículo terrestre, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados se este for concomitante com o furto total do veículo, ou ainda, se o evento for devidamente caracterizado e constatado por representante da Seguradora, através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou violação de portas, janelas, ou de outras vias que não as destinadas para servir de acesso ao interior do local / veículo.

1.3. A presente cobertura será considerada ineficaz, exonerando a Seguradora da responsabilidade do pagamento de qualquer indenização, se for verificado por ocasião de acidente, que os objetos segurados e danificados, foram projetados por seus fabricantes para operação em local determinado de forma fixa, ou quando, pelo seu peso, volume ou características, não possam ser classificados como objeto portátil, assim entendido como sendo aquele considerado leve, que pode ser facilmente transportado por uma única pessoa, para utilização em diferentes locais.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- c) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento, destruição ou violação de portas, janelas, ou de outras vias que não as destinadas para servir de acesso ao interior do local ou veículo onde se encontre os objetos segurados;
- d) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados a máquina e/ou equipamento;
- e) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- f) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- g) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- h) operações de revelação, corte, montagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- i) velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados), a menos que resultante de sinistro;
- j) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- k) vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, alagamento, inundação, ou qualquer outro fenômeno ou convulsão da natureza.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens:

- a) que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado;
- b) de propriedade de terceiros em poder do segurado para guarda, custódia, reparos ou revisões;
- c) fixados permanentemente em veículos, aeronaves ou embarcações.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 050 - EQUIPAMENTOS ARRENDADOS E/OU CEDIDOS PELO SEGURADO A TERCEIROS

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados as máquinas e equipamentos arrendados ou cedidos, de propriedade do segurado, porém cedidos a terceiros, sob contrato, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

1.2. As disposições desta cobertura se aplicam as máquinas e equipamentos, enquanto em repouso ou operação nos locais dos cessionários / arrendatários, como também durante transladação para fora de tais locais, através de vias públicas, por qualquer meio de transporte adequado, ou autopropulsão, condicionado, neste último caso, a que possua a devida licença para este fim, expedida por autoridade competente.

1.3. Fica, todavia, estabelecido que mesmo sem a devida licença para trafegar por via pública, o cessionário / arrendatário não perderá o direito à garantia do seguro, quando a movimentação vise exclusivamente à travessia de uma única via pública, ou tráfego em áreas adjacentes dos locais mencionados no subitem anterior.

1.4. No que diz respeito a furto das máquinas ou equipamentos quando no interior de imóvel, ou de veículo terrestre, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados se este for concomitante com o furto total do veículo, ou ainda, se o evento for devidamente caracterizado e constatado por representante da Seguradora, através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou violação de portas, janelas, ou de outras vias que não as destinadas para servir de acesso ao interior do local / veículo.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) eventos envolvendo equipamentos expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes. A presente exclusão, no entanto, aplicar-se-á exclusivamente a equipamentos projetados para operação em áreas internas fechadas, como por exemplo: de informática ou de processamento de dados e aqueles destinados a trabalhos normais de escritórios;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas,

- instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
 - d) quaisquer crimes, como definidos no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, cessionário / arrendatário, quer agindo por ação própria ou em conjunto com terceiros;
 - e) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE, praticado pelo cessionário / arrendatário, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
 - f) alagamento e inundação, salvo disposição em contrário, expressamente convencionada na apólice;
 - g) infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
 - h) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados a máquina e/ou equipamento;
 - i) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
 - j) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
 - k) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
 - l) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis somente os danos causados pelo incêndio consequente;
 - m) velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados), a menos que resultante de sinistro;
 - n) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
 - o) danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que resultante de sinistro;
 - p) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, a menos que tal sistema seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
 - q) água de chuva, penetrando no interior de edificações, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto, inclusive por granizo;
 - r) operações de equipamentos em obras subterrâneas de qualquer natureza, ou de escavações de túneis;
 - s) operações submersas ou sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamento sobre água, como também em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;
 - t) içamento dos equipamentos;
 - u) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação dos equipamentos segurados, salvo quando motivada por negligência do operador;
 - v) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato dos equipamentos estarem sendo conduzidos e/ou operados por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
 - w) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que no momento do sinistro, os equipamentos estavam sendo conduzidos, quando exigida por lei, por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos esteja

impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura, equipamentos fixados permanentemente em veículos, aeronaves ou embarcações.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 051 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS (OPERADOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO)

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos equipamentos móveis, de propriedade ou sob controle do segurado, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa acontecidos no Território Brasileiro, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

1.2. As disposições desta cobertura se aplicam aos equipamentos, enquanto em repouso ou operação no local do risco, como também durante transladação para fora de tais locais, através de vias públicas, por qualquer meio de transporte adequado, ou autopropulsão, condicionado, neste último caso, a que possua a devida licença para este fim, expedida por autoridade competente.

1.3. Fica, todavia, estabelecido que mesmo sem a devida licença para trafegar por via pública, o segurado não perderá o direito à garantia do seguro, quando a movimentação vise exclusivamente à travessia de uma única via pública, ou tráfego em áreas adjacentes do local mencionado no subitem anterior.

1.4. Não obstante ao exposto nos subitens anteriores, a Seguradora somente responderá pelos danos materiais ocasionados em decorrência de roubo ou furto nos locais de operações e guarda, se atendidas às seguintes disposições:

- a) que seja mantido sistema regular que determine a localização, bem como a pessoa responsável pelos equipamentos. Para fins de cobertura, somente poderá ser responsável pelos equipamentos, empregados do segurado, sob registro, ou de empresas que tenham contrato com o segurado;
- b) que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados, cuja função seja a de operar os equipamentos), os equipamentos estejam guardados, em locais cercados por muros, grades, cercas ou correntes, ou, nas situações em que necessitem permanecer em vias públicas ou locais abertos, estejam sob vigilância permanente de empregados ou de empresas de segurança contratadas pelo segurado;
- c) que os locais de guarda permanente dos equipamentos sejam devidamente cercados por muros, grades ou portões.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- c) alagamento e inundação, quando ocorrida no local do risco;
- d) quaisquer crimes, como definidos no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, quer agindo por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- e) comércio ilegal ou contrabando;
- f) arranhadura ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados ao equipamento;
- g) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- h) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- i) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- j) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- k) operações dos equipamentos em obras subterrâneas de qualquer natureza, ou de escavações de túneis;
- l) operações submersas ou sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamento sobre água, como também em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;
- m) içamento dos equipamentos;
- n) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação dos equipamentos segurados, salvo quando motivada por negligência do operador;
- o) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato dos equipamentos estarem sendo conduzidos e/ou operados por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- p) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que no momento do sinistro, os equipamentos estavam sendo conduzidos, quando exigida por lei, por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que resultante de sinistro.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os equipamentos fixados permanentemente em veículos, aeronaves ou embarcações.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 052 - VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO E IMPACTO DE VEÍCULOS

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- b) impacto de veículos terrestres motorizados, desde que pertencentes a terceiros.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados:

- a) a itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre;
- b) por alagamento ou inundação, ainda que resultante de eventos abrangidos por essa cobertura, a menos que a entrada de água ou granizo tenha sido ocasionada, de forma direta e imediata, pelo destelhamento do imóvel segurado, ou parte dele, ou, de danos materiais ocasionados a portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros, ventiladores, e de outras instalações prediais, em consequência de granizo, ou, pela força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- c) pela ruptura de instalações hidráulicas do imóvel segurado, ou do edifício do qual o mesmo faça parte, a menos tal ruptura tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por granizo, ou, pela força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- d) pela infiltração de água ocasionada pela má conservação do telhado;
- e) pela infiltração de água ocasionada pelo entupimento ou insuficiência de calhas ou desaguadouros, inclusive mofo, ferrugem e corrosão dela decorrente, a menos que a redução da vazão de água tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por granizo;
- f) a muros, cercas e portões, automáticos ou manuais, salvo quando atingidos por objetos contra eles lançados em decorrência da força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- g) as mercadorias durante movimentação de carga, entendida como sendo o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais sofridos pelos veículos terrestres motorizados, causadores do sinistro.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 053 - IMPACTO DE VEÍCULOS

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por impacto de veículos terrestres motorizados, desde que pertencentes a terceiros.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais:

- a) causados as mercadorias e matérias-primas durante movimentação de carga, entendida como sendo o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida;
- b) sofridos pelos veículos terrestres motorizados, causadores do sinistro.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 054 - ANTENAS E TOLDOS

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados a antenas e toldos instalados no local do risco, em consequência de vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo.

2. Riscos Não Cobertos

Em conformidade com a cláusula 7ª das condições gerais.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 055 - INSTRUMENTOS MUSICAIS E EQUIPAMENTOS DE SOM

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos instrumentos musicais e equipamentos de som, de propriedade ou sob controle do segurado, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa acontecidos no Território Brasileiro, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

1.2. As disposições desta cobertura também abrangem os instrumentos e equipamentos, durante transladação por qualquer meio de transporte adequado. A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ, TODAVIA, PELAS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO, POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE OCORRIDO, QUANDO TAIS INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS ESTIVEREM SOB GUARDA OU CUSTÓDIA DE TERCEIROS, TAIS COMO, EMPRESAS DE VIAÇÃO REGULAR, HOTÉIS, TRANSPORTADORAS, ETC.

1.3. No que diz respeito a danos materiais ocasionados em decorrência de mal súbito ou acidente sofrido pela pessoa que esteja de posse do instrumento, ou operando o equipamento, fica desde já ajustado, que a

presente cobertura somente abrangerá as ocorrências em que fique comprovado pelo segurado, que tal mal súbito ou acidente resultou em atendimento médico emergencial.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) eventos envolvendo equipamentos de som expostos ao ar livre;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- e) alagamento, inundação e pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
- f) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados a máquina e/ou equipamento;
- g) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- h) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- i) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- j) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis somente os danos causados pelo incêndio consequente;
- k) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- l) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- m) transbordo e desvio de rota voluntários.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 056 - VAZAMENTO DE TANQUES E TUBULAÇÕES

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos pelo de derrame de água, ou de outras substâncias líquidas, em virtude da ruptura de tanques e tubulações instalados no local do risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

1.2. As disposições desta cobertura também abrangem os danos materiais sofridos pelos tanques e tubulações, nos termos do subitem anterior.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) defeitos preexistentes à data de início de vigência deste seguro e que já eram de conhecimento do segurado ou de seus empregados e prepostos, independentemente de ser ou não de conhecimento da Seguradora;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química. Estão cobertos, todavia, os prejuízos relativos a danos materiais sofridos pelos tanques e tubulações em decorrência de acidentes provocados por tal desgaste, etc, EXCLUÍDOS, PORÉM, OS CUSTOS DE RETIFICAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA PEÇA AFETADA E QUE PROVOCOU O ACIDENTE;
- c) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- d) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- e) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- f) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- g) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- h) raio, e suas consequências;
- i) fumaça, fuligem, ou de outras substâncias agressivas;
- j) alagamento, inundação, ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
- k) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados as máquinas e equipamentos;
- l) queda de barreiras (terra ou rocha) e aluimento de terreno;
- m) impacto de veículos ou embarcações, e queda de aeronaves;
- n) explosão química, salvo as decorrentes de gases de escape nas caldeiras;
- o) tumultos, greves e lockout.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 057 - MOVIMENTAÇÃO INTERNA

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos em consequência de impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, de máquinas, equipamentos, mercadorias e matérias-primas, inclusive suas peças e componentes, entre edificações no local do risco, desde que para tal movimentação não seja necessário fazer uso de máquinas especiais, tais como guindastes móveis, guindastes torres e wagon drills. Para fins de cobertura, empilhadeiras e transpaletes não são consideradas máquinas especiais.

1.2. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) esta cobertura também abrange bens de propriedade de terceiros, inerentes ao negócio do segurado e pelos quais seja legalmente responsável, por força de lei ou assumida em contrato, ou ainda, que tenha a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro;
- b) a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura se inicia a partir do momento em que os bens são desembarcados no local do risco, e termina no momento em que são recebidos por transportadores, ou, no caso do transporte ser realizado pelo próprio segurado, no momento em que são carregadas no veículo transportador.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) defeito de material, de fabricação ou erro de projeto;
- b) acidentes ocorridos durante transporte ou movimentação, em vias públicas, ou fora da propriedade em que se situa o local do risco;
- c) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionadas a outras partes do bem;
- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- e) acidentes ocorridos durante reorganização do local do risco, a menos que tal reorganização seja rotineira e incidental aos negócios conduzidos pelo segurado;
- f) tumultos, greves e lockout;
- g) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- h) alagamento e inundação;
- i) uso de máquinas e equipamentos inadequados às operações realizadas;
- j) insuficiência ou impropriedade da embalagem.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens: lâminas cortantes, ferramentas para cortar, matrizes, moldes, forros e outras peças ou acessórios similares, trocáveis ou substituíveis, vidros, porcelana e similares, pneumáticos, cabos rastejantes ou canos flexíveis, a menos que os danos materiais sejam concomitantes com outras partes do bem atingido no sinistro.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 058 - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

1. Esta cobertura garante o reembolso das despesas com horas extras de trabalho e com frete expresso ou afretamento, para transportes de empregados ou contratados pelo segurado dentro do Território Brasileiro (EXCLUÍDO O AFRETAMENTO DE AERONAVES), desde que tais despesas sejam em consequência de sinistro decorrente de evento previsto para a presente cobertura adicional, conforme expresso na apólice.

2. Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas extraordinárias, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 064 - MATERIAL RODANTE

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados a locomotivas, vagões, gôndolas, ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, de propriedade ou sob controle do segurado, trafegando sob trilhos ou em repouso em locais de guarda ou reparo no Território Brasileiro, em consequência de:

- a) descarrilhamento, colisão e abalroamento;
- b) desmoronamento e queda de quaisquer obras de engenharia civil;
- c) deslizamento de barreiras e/ou rochas;
- d) vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, alagamento, inundação, terremoto, tremores de terra, maremoto e tsunami;
- e) incêndio, raio e explosão.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes da cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- c) quaisquer crimes, como definidos no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, quer agindo por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- d) arranhadura ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados ao equipamento;
- e) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- f) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- g) tumultos, greves e lockout;
- h) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- i) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- j) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- k) sobrecarga, isto é, carga que exceda a capacidade normal de operações dos bens segurados.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por:

- a) acidentes ocorridos em túneis, a menos que a composição ferroviária esteja devidamente autorizada ao tráfego em linhas subterrâneas regulares;
- b) acidentes ocorridos quando os bens segurados estiverem de posse ou a serviço de terceiros, salvo estipulação em contrário, expressamente convencionada na apólice;
- c) danos causados aos bens segurados, se estes forem previsíveis, e o segurado não tenha tomado qualquer medida para impedi-lo.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Revoga-se a expressão “locomotivas, vagões, gôndolas, ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário”, da alínea “b”, do subitem 3.2 das condições gerais.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 065 - DESPESAS COM CONTENÇÃO DE SINISTROS

1. Esta cobertura garante o reembolso das quantias incorridas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, inclusive por autoridades competentes, com ações imediatas e emergenciais, com o objetivo de se evitar a ocorrência de evento, a partir de incidente ocorrido no local do risco que seria abrangido pelas disposições das coberturas contratadas, caso tais medidas não tivessem sido adotadas.

2. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, esta cobertura garante somente os valores excedentes, que não tenham sido amparadas pela cobertura principal correspondente, em razão do esgotamento do seu limite máximo de indenização.

3. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente no local do risco, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização por força desta cláusula. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento.

4. Se, apesar da execução das medidas de contenção, ocorrer o sinistro, os prejuízos dele resultantes não serão deduzidos do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, uma vez que a presente cobertura possui um limite isolado.

5. Fica, todavia, ajustado que a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por despesas incorridas com:

5.1. Manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

5.2. Medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente ou com a perturbação no local do risco, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

6. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não cobertos pela apólice. Adotando medidas para contenção de sinistros de riscos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

7. Ao contrário do que dispõe a cláusula 24ª das condições gerais, será admitida a reintegração do limite máximo de indenização desta cobertura, reduzida em consequência de sinistro.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 066 - ROUBO DE BENS DE HÓSPEDES

1. Riscos Cobertos

1.1. Esta cobertura garante o reembolso dos prejuízos decorrentes de perdas e/ou danos materiais causados a bens de hóspedes do segurado (EXCLUINDO-SE VALORES), devidamente registrados e hospedados no local do risco, em consequência de:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o estabelecimento segurado, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.

1.2. No que diz respeito à cobertura de furto de joias, pérolas e relógios, a cobertura fica restrita aos bens acondicionados em cofre-forte, portanto, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados, se o evento for devidamente caracterizado e constatado por seu representante, através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento ou destruição do cofre-forte em que estavam acondicionadas tais joias, pérolas e relógios.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- b) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, desaparecimento inexplicável e extravio;
- c) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do risco, ou do cofre-forte. Neste último, observado o que dispõe o subitem 1.2 desta cláusula.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 078 - DERRAME E/OU VAZAMENTO DE TUBULAÇÕES HIDRÁULICAS

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por vazamento das instalações comuns de água e esgoto do local do risco, inclusive da rede de chuveiros automáticos e de hidrantes, se existentes, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) defeitos preexistentes à data de início de vigência deste seguro e que já eram de conhecimento do segurado ou de seus empregados e prepostos, independentemente de ser ou não de conhecimento da Seguradora;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) alagamento, inundação, ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
- d) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- e) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- f) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- g) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- h) tumultos, greves e lockout.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização, como consequência de perdas e/ou danos durante combate a incêndio, ou de testes realizados para este fim.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 081 - DESPESAS COM LIMPEZA DO LOCAL

1. Esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o reembolso das despesas incorridas pelo segurado, e necessárias para a remoção de escombros, aluviões de terra, rocha, lama, árvores, plantas, acúmulo de água ou de lodo, e outros detritos, que impeçam ou limitem os negócios conduzidos nos locais do risco, ainda que não resultem de perdas e/ou danos materiais.

2. Estão excluídas, no entanto, desta cobertura, as reclamações de indenização relativas às despesas com limpeza do local do risco pela queda contínua de substâncias ou matérias, como também de quaisquer serviços destinados à manutenção do imóvel, e de qualquer outro tipo de obras civis e/ou serviços de instalação e/ou montagem.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 082 - DESPESAS DE DEMOLIÇÃO E/OU AUMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO E/OU RECONSTRUÇÃO EM CASO DE SINISTRO

1. Se em razão de evento previsto e abrangido pelo presente seguro, por força de atendimento a lei ou norma que regulamentam obras de construção civil, for necessária a demolição e/ou construção e/ou reconstrução de edificações e/ou de estruturas prediais, danificadas ou não, esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o reembolso das despesas adicionais incorridas pelo segurado, com tais demolições, como também para reintegrar os bens de acordo com o padrão ou condição tecnicamente equivalente àquela que existia imediatamente antes da ocorrência do sinistro, mas não em excesso a X% (.....), do custo médio original de construção ou instalação da área diretamente danificada.

2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelas despesas com demolição ou aumento do custo de construção e/ou reconstrução, ainda que por força de lei ou norma, em decorrência de contaminação, incluindo poluição, mas não se limitando a mesma.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 083 - INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE BENS E/OU LOCAIS

1. Esta cobertura garante automaticamente, em conformidade com o que estiver especificado na apólice, as inclusões e exclusões de locais e/ou bens, desde que o segurado notifique a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da aquisição, ou da transferência do seu interesse sobre os referidos locais e/ou bens.

2. Com base nas informações do segurado, a Seguradora processará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes ao término de vigência da apólice, a emissão de endosso, devolvendo ou cobrando o prêmio referente às tais inclusões e/ou exclusões de locais e/ou bens.

3. A Seguradora se reserva o direito de:

3.1. Em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder a exame dos livros e registros do segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem essa apuração;

3.2. Inspeccionar os locais e/ou bens a serem incluídos na apólice, observadas às disposições da cláusula 9ª

das condições gerais.

4. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora por perdas, danos ou despesas a locais e/ou bens em circunstâncias diversas das previstas na presente cláusula.
5. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, produtos acabados, matérias-primas, ou outros bens que se relacionem com variação de estoques.
6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 084 - HONORÁRIOS DE PERITOS E CONSULTORES

1. Esta cobertura garante o reembolso das quantias despendidas pelo segurado, com honorários de serviços profissionais prestados por arquitetos, engenheiros, peritos, comissários, consultores, COM EXCEÇÃO DE ADVOGADOS, necessárias e devidamente incorridas para a análise e investigação da causa, natureza e extensão dos danos garantidos pela cobertura de lucros cessantes.
2. Estão excluídos desta cobertura quaisquer honorários incorridos com profissionais, nos termos do item anterior, que visem à preparação de defesa ou quaisquer outros tipos de argumentação, de natureza judicial ou não, contra a Seguradora ou seus interesses.
3. A fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado e na especialidade em questão, com anuência e concordância expressa da Seguradora.
4. Fica, desde já estabelecido, que na hipótese de não atendimento por parte do segurado da instrução do item anterior, a responsabilidade da Seguradora se limitará aos referidos custos de mercado.
5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 085 - DESPESAS COM DESCONTAMINAÇÃO

1. Esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver exposto na apólice, o reembolso das despesas com descontaminação e/ou remoção de bens danificados e contaminados em consequência da realização de eventos nela previstos, necessárias e devidamente incorridas pelo segurado, de maneira a satisfazer leis e normas vigentes na data da ocorrência e que regulamentam contaminação, incluindo, mas não se limitando, a poluição e a presença de material poluente ou tóxico.
2. Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá por tais despesas, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 086 - ERROS E OMISSÕES

1. Fica ajustado que se durante a vigência deste contrato, for constatado que qualquer bem foi inadvertidamente omitido ou excluído pelo segurado, a Seguradora o considerará coberto em conformidade com o que estiver expresso na apólice, na medida em que se teria concedido à garantia securitária, se o erro ou omissão involuntária não tivesse sido cometido, respeitado, em cada caso, o limite máximo de indenização.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 087 - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS (PERDA OU PAGAMENTO)

1. Se, em consequência de sinistro decorrente de evento previsto para a presente cobertura adicional, conforme expresso na apólice, ficar impossibilitado o uso das máquinas e/ou equipamentos segurados, esta cobertura garante o reembolso das despesas incorridas com aluguel, que CONTRATUALMENTE o segurado:
 - 1.1. Quando proprietário, deixar de receber ou tiver de pagar a terceiros, por ser compelido a alugar outras máquinas e/ou equipamentos, iguais ou equivalentes aos danificados por ocasião do sinistro;
 - 1.2. Quando locatário, tiver que pagar ao proprietário, mesmo após a ocorrência de sinistro que resulte na impossibilidade de uso das referidas máquinas e/ou equipamentos locados.
2. Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas incorridas com aluguel, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos.
3. O reembolso será feito pela Seguradora em parcelas mensais e sucessivas, até a reparação ou reposição das máquinas e/ou equipamentos danificados, respeitado o período indenitário expresso na apólice e ao valor do aluguel efetivamente auferido ou pago, estabelecendo-se, ainda, que a somatória destes pagamentos não poderá exceder ao limite máximo de indenização estipulado para a presente cobertura.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 089 - VEÍCULOS DO ESTOQUE DE REVENDA DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS

1. Riscos Cobertos

- 1.1. Danos materiais diretamente causados a veículos do estoque de revenda do segurado, de sua propriedade, ou em consignação, enquanto em locais e sob custódia ou guarda de terceiros, desde que situados no Território Brasileiro, COM EXCEÇÃO A ARMAZÉNS GERAIS OU PORTUÁRIOS, E AQUELES PELOS QUAIS O SEGURADO TENHA CONTROLE EFETIVO ATRAVÉS DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, em consequência de:
 - a) colisão, abaloamento ou capotagem acidental, durante movimentação dos veículos, para fins de

manobras, desde que seja executada por profissional devidamente habilitado para este fim, com vínculo empregatício com o terceiro na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou sob contrato de prestação de serviços;

- b) queda accidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- c) incêndio ou explosão e suas consequências, onde quer que tenha se originado;
- d) raio e suas consequências;
- e) vendaval, furacão, ciclone e tornado. ESTÃO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS PERDAS E/OU DANOS MATERIAIS QUE SE VERIFICAREM EM CONSEQUÊNCIA DE ÁGUA DE CHUVA OU GRANIZO, PENETRANDO NO INTERIOR DE EDIFICAÇÕES, ATRAVÉS DE PORTAS, JANELAS, VITRINES, CLARABÓIAS, RESPIRADOUROS OU VENTILADORES, A MENOS QUE OS VEÍCULOS TENHAM SIDO DANIFICADOS E/OU O IMÓVEL TENHA SOFRIDO UMA ABERTURA NO TELHADO OU PAREDES EXTERNAS EM CONSEQUÊNCIA DIRETA DE UM EVENTO SÚBITO E IMPREVISTO, QUE NÃO SE RELACIONE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, COM OS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO;
- f) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade do local de terceiro e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública. ESTÃO EXCLUÍDOS, TODAVIA, AS PERDAS E/OU DANOS MATERIAIS QUE SE VERIFICAREM DURANTE AS OPERAÇÕES DE CARGA E/OU DESCARGA.

1.2. A presente cobertura:

- a) também garante, contra os riscos previstos no subitem anterior, os veículos de propriedade do segurado, emplacados e devidamente identificados (ex.: faixas informativas nas laterais e/ou capô) para fins de test-drive;
- b) está condicionada a existência de contrato firmado entre o segurado e o terceiro, que comprove a responsabilidade deste último sobre os bens.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, como resultado de operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do veículo, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- c) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, furto simples e extravio;
- d) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, com emprego de chave falsa ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do risco;
- e) entrada no local de terceiro, de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares; enchente; transbordamento de rio ou canal por este alimentado; e água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, salvo estipulação em contrário, expressa na apólice;

- f) granizo;
- g) operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- h) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes;
- i) defeito mecânico, elétrico ou elétrico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- j) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante;
- k) movimentação com a utilização de equipamentos não apropriados a este fim, ou cujo peso do veículo exceda a sua capacidade de operação;
- l) curto-circuito e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- m) arranhaduras, lascas, riscos ou manchas a pintura, a menos que seja concomitante com avarias causadas a outras partes do veículo;
- n) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato do veículo estar sendo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- o) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que no momento do sinistro, o veículo estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes.

2.2. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar.

2.3. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, estão igualmente excluídas desta cobertura, as perdas e/ou danos materiais causados:

- a) a veículos expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes;
- b) por roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante seqüestro, e extorsão indireta;
- c) por incêndio ou explosão decorrente de queima de florestas, matas, prados, pampas, juncais, plantações ou semelhantes, quer a queima seja fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno;
- d) por tumultos, greves e lockout.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 090 - GRANIZO

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea "<....>", da cláusula particular nº. <.....>, a cobertura de (.....) se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais diretamente causados aos veículos segurados por granizo.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 101 - OPERAÇÕES DE IÇAMENTO

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica nula e sem nenhum efeito a exclusão contida na alínea “m”, do subitem 2.1 da cláusula particular nº. <.....>.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 102 - EQUIPAMENTOS OPERANDO EM PROXIMIDADE DE ÁGUA

1. Ao contrário do que dispõe a alínea “l”, do subitem 2.1 da cláusula particular nº. <.....>, a cobertura de equipamentos móveis se estenderá para garantir, as reclamações de indenização dos prejuízos ocasionados aos bens segurados, em consequência de qualquer acidente de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS, ocorridos durante operações em terra firme, porém, a margens de praias, rios, represas, canais, lagos ou lagoas, ou ainda, sobre docas.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 103 - CLÁUSULA PARTICULAR DE MARCA

1. Fica ajustado que caso a Seguradora faça uso da opção de tomar posse dos salvados, nos termos da cláusula 23ª das condições gerais, o segurado se reserva o direito de primeiramente remover dos mesmos os seus emblemas, garantias, números de série, identificação, etiquetas, marcas registradas e quaisquer outras evidências identificadoras de seus interesses e responsabilidades com relação aos mesmos. As despesas desta remoção correrão por conta do segurado.

2. O valor dos salvados, será determinado de comum acordo entre as partes, e deduzido da indenização, quer fiquem de posse da Seguradora após a remoção das identificações, quer fiquem de posse do segurado.

3. Fica, ainda, ajustado que mediante acordo entre as partes, a destruição dos salvados se dará quando se mostrar economicamente inviável, impossível ou impraticável retirar todas as evidências anteriormente mencionadas, ou ainda, quando considerado como impróprio para reprocessamento ou comercialização. Os custos para destruição dos salvados serão de exclusiva responsabilidade do segurado, devendo sua data de destruição ser previamente comunicada à Seguradora que manifestará o seu desejo ou não de supervisionar o evento.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 104 - CONTAS A RECEBER

1. Esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o reembolso das despesas incorridas pelo segurado, e necessárias com a recomposição de registros de contas a receber, destruídos em razão de sinistro ocorrido no local do risco.

2. Estão amparados, sob os termos desta cláusula, os prejuízos relativos:

2.1. Aos juros sobre qualquer empréstimo efetuado pelo segurado, para compensar valores pendentes de pagamento e não cobrados em razão do sinistro;

2.2. As despesas com horas extras de empregados do segurado e assemelhados, necessárias para se efetuar as cobranças devidas e não realizadas, de forma a retornar essas operações nas mesmas condições que se encontravam imediatamente antes da ocorrência do sinistro;

2.3. As despesas com custo de material necessárias para a recomposição dos registros de contas a receber, caso seja possível, mas somente na medida em que não estiverem garantidas por qualquer outra forma de seguro.

3. Fica, contudo, estabelecido que os juros não ganhos, as despesas de serviços de contas de pagamento diferido, como também as perdas normais de dívidas incobráveis, serão deduzidas do valor a ser indenizado.

4. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização que se verificarem em consequência de:

3.1. Erros ou omissões de guarda-livros, contadores ou de faturamento, e ainda, por falha computador, salvo se tais erros ou falhas resultarem de um evento coberto;

3.2. Falsificações, manipulações, ocultações, destruição ou descarte de registros cometidos para encobrir uma ação ilícita dolosa.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 105 - INSPEÇÃO DE TURBINAS A VAPOR, ÁGUA OU GÁS, E DE UNIDADE DE TURBOGERADORES (OVERHAUL)

1. Fica ajustado que o segurado se obriga a providenciar, sob suas expensas, inspeções periódicas do turbo gerador (overhaul), completamente aberto ou de suas partes, obedecendo aos intervalos a seguir definidos:

1.1. Uma inspeção pelo menos há cada 4 (quatro) anos, para turbinas e unidades de turbo geradores movidas a vapor que operem predominantemente em condições de carga contínua, equipados com instrumentação compatível com a tecnologia mais atualizada disponível, que permitam amplo controle do estado operacional do equipamento;

1.2. Uma inspeção pelo menos há cada 3 (três) anos, para turbinas e unidades de turbo geradores movidos a vapor que não se enquadram na categoria especificada na alínea anterior;

1.3. Turbinas e unidades de turbo geradores movidos a água devem passar por inspeção de acordo com as recomendações do fabricante. **Mesmo assim deve ser realizada uma inspeção pelo menos há cada 2 (dois) anos;**

1.4. Turbinas e unidades de turbo geradores movidos a gás deverão passar por inspeções de acordo com as recomendações do fabricante.

Nota: O termo "overhaul" compreende, entre outras atividades, o recondicionamento, a inspeção propriamente dita e a revisão geral da turbina ou grupo turbo gerador, suas partes e peças.

2. Os períodos acima definidos deverão ser computados a partir do primeiro dia de funcionamento, ou da última inspeção periódica da unidade de turbo geradores ou suas partes, sendo independentes do início de vigência do seguro.

3. O segurado se obriga, ainda, a comunicar à Seguradora:

3.1. Com pelo menos 2 (duas) semanas de antecedência, a data da realização de tais inspeções, a fim de que esta se manifeste a respeito do seu desejo ou não de acompanhar o evento;

3.2. Qualquer alteração do comportamento da turbina ou conjunto turbo gerador em operação, decidindo de comum acordo a respeito das providências a serem tomadas.

4. O segurado poderá solicitar a prorrogação do período entre 2 (duas) inspeções periódicas, mediante manifestação por escrito à Seguradora, acompanhada das justificativas técnicas. O pedido será analisado pela Seguradora, que poderá ser aceito ou não.

5. Em caso de sinistro de uma máquina, ocorrido após os períodos estabelecidos no item 1 desta cláusula terem sido excedidos, a Seguradora deverá indenizar apenas as despesas do reparo, excluindo as de desmontagem, remontagem e outras similares devido à necessidade de realização de uma inspeção nesta situação. As despesas de desmontagem, remontagem e de outras de atividades relacionadas com a inspeção regular serão consideradas, para todos os fins e efeitos, como despesas de inspeção.

6. Na hipótese de o segurado não cumprir as instruções previstas nesta cláusula, a Seguradora ficará exonerada de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, se comprovado que o fato gerador das perdas e/ou danos materiais causados, poderia ter sido detectado mediante a realização da referida inspeção periódica.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial n.º 106 - EDIFÍCIOS DESOCUPADOS

1. Fica ajustado que tão logo o local do risco esteja total ou parcialmente ocupado, o segurado deverá dar ciência à Seguradora que, por força de tais circunstâncias, couber ao estabelecimento taxa diferente da considerada quando da emissão da apólice, devolverá ao segurado ou cobrará deste a diferença do prêmio calculado na base "pro-rata temporis" pelo período a decorrer entre a data da comunicação até o término de

vigência deste seguro.

2. Fica, ainda, ajustado que o não atendimento pelo segurado das instruções definidas no item anterior implicará, em caso de sinistro, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, na redução da indenização na mesma proporção do prêmio pago para o que seria devido se não constasse da apólice esta cláusula.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial n.º 107 - FÁBRICA EM FUNCIONAMENTO

1. Fica ajustado que se durante a vigência da apólice a fábrica vier a funcionar, o segurado deverá dar ciência à Seguradora que, por força de tais circunstâncias, couber taxa diferente da considerada quando da emissão da apólice, devolverá ao segurado ou cobrará deste a diferença do prêmio calculado na base “pro-rata temporis” pelo período a decorrer entre a data da comunicação até o término de vigência deste seguro.

2. Fica, ainda, ajustado que o não atendimento pelo segurado das instruções definidas no item anterior implicará, em caso de sinistro, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, na redução da indenização na mesma proporção do prêmio pago para o que seria devido se não constasse da apólice esta cláusula.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial n.º 108 - FERMENTAÇÃO ESPONTÂNEA

1. Ao contrário do que dispõe o subitem 2.1, da cláusula particular n.º. <.....>, a cobertura de <.....>, se estenderá para garantir os prejuízos diretamente causados por fermentação espontânea da soja depositada a granel, desde que tais prejuízos não sejam decorrentes de água de chuva, e que no momento da ocorrência, sejam atendidas às seguintes condições:

1.1. Que a soja esteja armazenada com o mínimo de impurezas, máximo de 1%, e com umidade máxima de 13%, devendo, ainda, dispor o silo ou armazém graneleiro de sistema de aeração e de sistema de termometria destinado a medir a temperatura da soja em intervalos máximos de 6 metros;

1.2. Que seja mantido, em livro próprio, o registro de medição diária da temperatura em cada setor do armazém ou do silo e dispor de condições para efetuar a operação de transilagem.

2. O não atendimento pelo segurado das instruções definidas no item anterior implicará, em caso de sinistro, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, na redução da indenização na mesma proporção do prêmio pago para o que seria devido se não constasse da apólice esta cláusula.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial n.º 109 - EXTENSÃO DA COBERTURA DE VALORES EM TRÂNSITO PARA PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL

1. Ao contrário do que dispõe a alínea “c”, do subitem 2.1 da cláusula particular n.º. 009, a cobertura de valores em trânsito se estenderá para garantir os danos ocorridos durante o pagamento de folha salarial, desde que seja efetuado dentro de recinto fechado e sob vigilância constante de 2 (dois) ou mais guardas armados.

2. Fica, no entanto, estabelecido que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas quantias que já tenham sido entregues pelo segurado, ao seu empregado e assemelhado.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial n.º 111 - PROTEÇÃO ESPECIAL

1. Em complemento a cláusula particular n.º. 008, qualquer indenização por força da cobertura de valores no interior do estabelecimento, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, somente será devida pela Seguradora se no local do risco existirem cofres-fortes dotados de alçapão ou boca de lobo, solidamente fixados junto ou próximo das caixas-registradoras ou guichês, em perfeitas condições de segurança destinados ao recolhimento imediato e obrigatório dos valores recebidos diretamente do público pelos caixas, atendentes ou vendedores, ficando a chave em poder do responsável pela arrecadação, que não poderá ser nenhum dos recebedores.

2. Havendo mais de uma caixa-registradora no estabelecimento, admitir-se-á um cofre forte com alçapão ou boca de lobo para cada grupo de 5 (cinco) caixas-registradoras, por pavimento.

3. Nos postos de gasolina, empresas de ônibus ou estabelecimentos que não possuam caixa-registradora, os cofres fortes com alçapão ou boca de lobo deverão ser instalados em locais próximos dos atendentes ou dos guichês, sempre que possível, visíveis pelo público.

4. A indenização de valores sinistrados nas caixas registradoras, guichês ou em poder dos caixas atendentes ou vendedores ficará limitada ao máximo de R\$ 500,00 por caixa-registradora, guichês, caixas-atendentes ou vendedores.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial n.º. 112 - CLÁUSULA PARTICULAR DE 72 HORAS CONSECUTIVAS

1. Fica ajustado que, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se os danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente definida, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÁ INTERPRETADO COMO UMA ÚNICA "OCORRÊNCIA".

2. Em caso de sinistro decorrente de vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, inundação, alagamento,

terremoto ou maremoto, a "ocorrência" restringir-se-á a um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas e, respeitadas as disposições deste seguro, a indenização corresponderá à soma total de todos os prejuízos a ele causados pela "ocorrência" durante aquele período, sendo facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou e, se qualquer "ocorrência" tiver duração maior que 72 (setenta e duas) horas, poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde que não haja superposição de períodos e que nenhum deles comece antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela "ocorrência".

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial n.º 117 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO

1. Ao contrário do que dispõe o subitem 2.1, da cláusula particular n.º. <.....>, a cobertura de <.....>, se estenderá para garantir os prejuízos diretamente causados por:

1.1. Roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;

1.2. Furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o estabelecimento segurado, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazuagem ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;

1.3. Extorsão.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial n.º 117A - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E FURTO

1. Ao contrário do que dispõe o subitem 2.1, da cláusula particular n.º. <.....>, a cobertura de <.....>, se estenderá para garantir os prejuízos diretamente causados por roubo ou furto, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa. No que diz respeito à cobertura de furto de bens no interior de imóvel, ou de veículo terrestre, aeronave ou embarcação, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados se este for concomitante com o furto total do veículo terrestre, aeronave ou embarcação, ou ainda, se o evento for devidamente caracterizado e constatado por representante da Seguradora, através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou violação de portas, janelas, ou de outras vias que não as destinadas para servir de acesso ao interior do local, veículo, aeronave ou embarcação.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial n.º 120 - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

1. Fica ajustado que os dispositivos de prevenção e combate a incêndio, declarados pelo segurado e constatados em inspeção prévia, cuja existência e eficácia ensejaram na aplicação de descontos concedidos pela Seguradora ao prêmio do seguro, estarão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificações nos sistemas ou no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.
2. O segurado se compromete a dar ciência imediata à Seguradora de qualquer modificação nos sistemas, bem como conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência, obrigando-se, ainda, a realizar inspeções periódicas, observadas as normas legais vigentes.
3. Se por ocasião de sinistro for constatado pela Seguradora que os referidos sistemas não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e, por essa razão, agravaram as consequências do sinistro, o segurado, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, será penalizado com a redução da indenização na mesma proporção do prêmio pago para o que seria devido.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial n.º 121 - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA ROUBO E FURTO

1. Fica ajustado que os dispositivos de prevenção contra os riscos de roubo e furto, declarados pelo segurado e constatados em inspeção prévia, cuja existência e eficácia ensejaram na aplicação de descontos concedidos pela Seguradora ao prêmio do seguro, estarão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificações nos sistemas ou no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.
2. O segurado se compromete a dar ciência imediata à Seguradora de qualquer modificação nos sistemas, bem como conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência.
3. Se por ocasião de sinistro for constatado pela Seguradora que os referidos sistemas não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e, por essa razão, agravaram as consequências do sinistro, o segurado, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, será penalizado com a redução da indenização na mesma proporção do prêmio pago para o que seria devido.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº 128 - COBERTURA DE BENS AO AR LIVRE

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea <....>, da cláusula particular nº. <....>, a cobertura de <.....>, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados a itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 129 - REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

1. Fica ajustado que ao contrário do que possam dispor às condições gerais, quando do pagamento de qualquer despesa e/ou indenização devida nos termos deste contrato, tanto a importância segurada da cobertura correspondente, como o limite máximo de responsabilidade da apólice, ficarão automaticamente reduzidos dos valores pagos e reintegrados a partir da data do sinistro, mediante a emissão de endosso e cobrança de prêmio adicional.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 130 - COBERTURA PARA GALPÕES DE VINILONA

1. Fica ajustado que este seguro, não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “a”, do subitem 3.1 das condições gerais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os danos materiais causados a galpões de vinilona, inclusive ao conteúdo nele existente, desde que atendidas simultaneamente pelo segurado às seguintes condições:
 - 1.1. Instalação de extintores e hidrantes próximos aos acessos ao galpão;
 - 1.2. Distância mínima de 15 (quinze) metros entre os galpões, caso exista mais de um no mesmo local;
 - 1.3. Manutenção periódica nas lonas em um período máximo de 02 (dois) anos, observado ainda, que no caso de galpões usados, comprovação de que os mesmos tenham sofrido nova impermeabilização da lona em período não superior a 2 (dois) anos;
 - 1.4. Não utilização, sob qualquer hipótese, para armazenagem de produtos e materiais tóxicos, inflamáveis, explosivos e/ou perigosos, ou ainda, não estarem instalados próximos a depósitos, ou quaisquer outras instalações que possuam tais produtos ou materiais em seu interior;
 - 1.5. Não utilização, sob qualquer hipótese, para armazenagem de mercadorias frigorificadas;
 - 1.6. Não possua energia elétrica;
 - 1.7. Não sejam executados serviços de solda e/ou trabalhos que resultem em chamas ou faíscas.

2. Estão, todavia, excluídos da abrangência e alcance desta cláusula, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas decorrentes de acidentes ocorridos durante as operações de montagem e desmontagem do galpão.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 131 - SINISTRO DE CAUSA CONHECIDA (FLEET LEADER)

1. Fica ajustado que, se o desenvolvimento ou descoberta de um defeito em qualquer equipamento, garantido por este seguro, indicar ou sugerir que um defeito similar existe nos demais equipamentos cobertos, substituídos ou projetados pelo segurado, o mesmo deverá investigar e, se necessário, retificar o defeito. Eventuais sinistros nessas circunstâncias não estarão amparados pelo presente seguro.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial n.º 135 - APÓLICE CONTRATADA SOB A FORMA DE LMI ÚNICO

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, este seguro apresenta um único limite máximo de indenização por cobertura, conforme expresso na apólice, para garantir todos os locais nela discriminados, respeitado, em cada caso, o valor em risco declarado, ou ao sublimite fixado por local, o que for menor.

2. Fica, ainda, ajustado que a presente cláusula, não anula nem torna sem efeito as disposições das cláusulas 8ª e 19ª das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial n.º 137 - APÓLICE CONTRATADA SOB A FORMA AJUSTÁVEL

1. Tendo sido a presente apólice contratada sob a forma ajustável, fica estabelecido que:

1.1. Sem prejuízo às disposições das cláusulas 4ª e 5ª das condições gerais, as responsabilidades assumidas por este seguro após o início de vigência serão registradas na mesma, por meio de declarações mensais apresentadas obrigatoriamente à Seguradora pelo segurado, por escrito, contendo as apurações (diárias, semanais, quinzenais ou mensais, conforme expresso na apólice) dos valores em estoque e sua média, existentes em cada local do risco;

1.2. Em se tratando de seguro ajustável para imóvel em construção ou fábrica em montagem ou desmontagem, a declaração de que trata o subitem anterior deverá corresponder aos valores existentes no último dia de cada período;

- 1.3.** Será cobrado prêmio depósito inicial calculado sobre o valor do limite máximo de indenização fixado, valor esse levado a crédito do segurado quando do ajustamento final do prêmio;
- 1.4.** Considerar-se-ão como limites máximos de indenização as diferenças entre as importâncias declaradas e os eventuais seguros a prêmio fixo em vigor. Em qualquer caso, essas diferenças ficarão limitadas às importâncias seguradas;
- 1.5.** As declarações terão que ser apresentadas à Seguradora, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias a contar do último dia de cada período mensal, respeitado o fato de que não serão consideradas quaisquer declarações apresentadas fora do prazo estipulado, prevalecendo para efeito de ajustamento final, o limite máximo de indenização fixado na apólice;
- 1.6.** O atraso por 30 (trinta) dias ou mais na entrega de qualquer declaração de estoque, em relação à data prevista como tal fim na apólice, acarretará a sua transformação de apólice ajustável para a modalidade fixa, com os mesmos limites máximos de indenização. Tal alteração será feita por endosso desde o início de vigência, cobrando-se a diferença entre o prêmio depósito e o prêmio anual normal;
- 1.7.** A falta de pagamento do endosso referido no subitem 1.4, resultará no cancelamento automático da apólice, para todos os fins e efeitos legais, e o ajustamento do prêmio será feito de acordo com o disposto no subitem 1.12;
- 1.8.** Qualquer alteração que implicar aumento da responsabilidade (inclusão ou elevação do limite máximo de indenização), este somente vigorará a partir do dia em que a Seguradora confirmar ao segurado, por escrito, ou mediante a emissão de endosso e cobrança de prêmio adicional;
- 1.9.** A Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias para averiguar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitarem esse controle;
- 1.10.** Com base nas declarações mensais recebidas, a Seguradora extrairá a conta mensal do prêmio, a qual será encaminhada ao segurado para pagamento à vista, na forma da legislação em vigor. O prêmio será calculado à razão do duodécimo da taxa anual. Qualquer diferença entre o prêmio depósito inicial e os prêmios pagos mensalmente será cobrada ou devolvida, conforme o caso, de uma só vez, no ato do endosso de ajustamento final.
- 1.11.** O ajustamento final será processado em até 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes ao término de vigência da apólice.
- 1.12.** No caso de rescisão integral da apólice ou de itens / locais nela segurados, por acordo entre as partes, o ajustamento do prêmio correspondente obedecerá às seguintes regras:
- a) o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto no 1.10, observando-se que quando a rescisão for a pedido do segurado, a cada média mensal de importâncias declaradas será aplicado, em lugar do duodécimo da taxa anual, o quociente da divisão da taxa de prazo curto / longo correspondente ao número de meses de vigência real;
 - b) a diferença entre o prêmio pago e o prêmio devido será cobrada ou devolvida, conforme o caso, de uma só vez, no ato da apresentação do endosso de cancelamento;
 - c) o valor a ser restituído do ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de rescisão ou da data da efetiva rescisão, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação do IPCA/IBGE, na base “pro-rata die” ou,

caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

1.13. Na hipótese de cancelamento em razão de sinistro, para efeito de ajustamento de prêmio, proceder-se-á como se segue, observados ainda os princípios estabelecidos no subitem anterior:

- a) se a apólice ou item / local sinistrado for cancelado integralmente, parte do prêmio devido será calculada adotando-se como declaração mensal, a partir da data do sinistro, a importância igual à indenização paga;
- b) se a apólice ou local sinistrado não for cancelado integralmente, o segurado pagará imediatamente prêmio calculado sobre a indenização paga, sem aplicação do percentual de prêmio depósito inicial, e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, prêmio esse que não será computado no ajustamento final.

2. Fica, ainda, compreendido que:

2.1. Os bens segurados por esta apólice estarão também cobertos, quando em operação de carga ou descarga em qualquer veículo, nos locais abrangidos por este seguro;

2.2. Em caso de sinistro, os bens segurados com cotação em bolsa terão seus valores determinados com base nessa cotação;

2.3. Verificando-se que em qualquer uma das três últimas declarações fornecidas relativas ao local sinistrado, os valores declarados eram inferiores ao valor total dos bens, a indenização, observado o disposto na cláusula 8ª das condições gerais, será reduzida pela menor das proporções entre o valor declarado e o valor real;

2.4. Em caso de sinistro, se houver em vigor outro seguro a prêmio fixo, garantindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos pela apólice, nesta ou em outra Seguradora, a distribuição das responsabilidades obedecerá às disposições da cláusula 21ª das condições gerais, considerando-se como limite máximo de indenização desta apólice a diferença entre o valor do estoque existente no dia do sinistro e os seguros a prêmio fixo em vigor na mesma data, condicionada, contudo, essa diferença à verba segurada por esta apólice;

2.5. Revoga-se o disposto na cláusula 8ª das condições gerais, sendo substituído pelo presente:

- a) se por ocasião de qualquer sinistro, for apurado pela Seguradora que o valor atual excede ao valor em risco declarado na apólice, o segurado será considerado responsável pela diferença e estará, portanto, sujeito ao mesmo risco que a Seguradora, proporcionalmente à responsabilidade que lhe couber em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - POS) \times VRD}{VA}$$

onde:

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro

VRD = Valor em risco declarado na apólice

VA = valor atual apurado no momento do sinistro

Obs.: Quando o resultado da equação (P – S – POS) exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

- b) se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de limite máximo de indenização em um item para compensação da insuficiência de outro;
- c) a expressão “valor em risco” compreende todos os bens, atingidos ou não pelo sinistro, cobertos pela verba ou verbas abrangendo os bens sinistrados.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular de Seguro a Risco Total

1. Fica ajustado que ao contrário do que possam dispor as condições gerais, as coberturas de incêndio e de lucros cessantes, regidas pelas cláusulas particulares nº. 001 a 001C e 011, serão consideradas a RISCO TOTAL, isto é, se o valor em risco declarado na apólice a cobertura correspondente for inferior ao valor atual apurado pela Seguradora por ocasião do sinistro, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e participará da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - POS) \times VRD}{VA}$$

onde:

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro

VRD = Valor em risco declarado na apólice

VA = valor atual apurado no momento do sinistro

1.1. Quando o resultado da equação (P – S – POS) exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

2. As demais coberturas são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular de Recomposição de Registros e Documentos

1. Riscos Cobertos

1.1. Reembolso das despesas incorridas pelo segurado e necessárias com a recomposição de registros e documentos armazenados no local do risco, destruídos ou danificados, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS.

1.2. A indenização devida por força desta cobertura abrangerá tão somente o valor do registro ou documento virgem, acrescido da mão-de-obra necessária, inclusive despesas avulsas devidamente comprovadas, para obtenção, transcrição, restauração ou recomposição das anotações ou dos dados gravados que constavam dos registros ou documentos danificados ou destruídos pelos eventos cobertos.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) erro de confecção, apagamento por revelação incorreta ou velamento;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- d) alagamento, inundação, ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular de Mercadorias Faturadas

1. Em complemento ao subitem 19.1 das condições gerais, fica ajustado que para determinação dos prejuízos indenizáveis relativo a danos materiais causados as mercadorias faturadas a terceiros, porém não entregues, e pelas quais o segurado seja legalmente responsável, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, ou de quaisquer outros meios disponíveis, tomando-se ainda por base os contratos de venda ou fatura.

2. Fica, ainda, ajustado que qualquer indenização devida será paga diretamente aos compradores, ou com expressa anuência destes, a outrem, até o limite financeiro das partes envolvidas.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula

CLÁUSULA PARTICULAR DE MOLDES

1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais, fica ajustado que:

- a) a cobertura deste seguro em relação a moldes, de propriedade ou sob controle do segurado, se restringe aos danos materiais resultantes de incêndio ou explosão, desde que abrangidos pelas disposições da cláusula particular nº. (.....);
- b) a soma das indenizações e despesas pagas pelo presente seguro, sob os termos desta cláusula, em todos os sinistros ocorridos durante a sua vigência, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite de R\$ (.....), ficando a cobertura em relação aos moldes, automaticamente cancelada quando tal limite for atingido, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por reclamações de indenização com despesas de pesquisas de desenvolvimento dos moldes atingidos por sinistro.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular de Seguro a Primeiro Risco Absoluto

1. Tendo sido apresentado a Seguradora, pelo segurado, laudo de avaliação patrimonial emitido pela empresa <.....>, com validade até <.....>, fica ajustado que a cobertura de <.....>, não obstante o que em contrário possa dispor a cláusula 8ª das condições gerais, será considerada a Primeiro Risco Absoluto.

2. Por consequência, para fins de indenização, COM EXCEÇÃO AS MERCADORIAS E MATÉRIAS-PRIMAS, a Seguradora, levará em consideração os critérios de valoração / depreciação utilizados pelo segurado, e registrados na razão do ativo fixo.

3. Em nenhuma hipótese:

- a) a indenização de um bem será maior do que seu valor real;
- b) o segurado poderá alegar insuficiência dos valores constantes no laudo de avaliação em relação aos praticados pelo mercado, no dia e local do evento.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular de Combustão Espontânea, Aquecimento Natural ou Fermentação Própria

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea "...", da cláusula particular nº., a cobertura de, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os danos materiais diretamente causados as mercadorias e matérias primas em decorrência de combustão espontânea, aquecimento natural ou fermentação própria, desde que por ocasião do evento, seja constatado através de vistoria ou perícia técnica realizada pela Seguradora, que as unidades armazenadoras ou silos dispunham de sistemas de armazenamento, secagem, controle elétrico, aeração, termometria, drenagem, limpeza, higienização, controle de pragas e roedores, medição de condições psicrométricas do ar, sistema de ventilação e de combate a incêndio, em condições operacionais adequadas, de acordo com os requisitos técnicos ou recomendados por órgãos ou autoridades competentes, por meio de decretos, leis, normas, portarias ou instruções normativas.

2. No que diz respeito a bagaço da cana, a presente cobertura somente se estenderá para garantir aqueles que estejam acondicionados em fardos, após terem sido submetidos a processos de briquetagem,

peletização ou secagem, empilhados em forma cúbica ou piramidal, sob estrados, com espaçamento suficiente para permitir a passagem de empilhadeiras e a ventilação entre os mesmos. Na hipótese da armazenagem ser ao ar livre, os fardos devem estar protegidos com lonas plásticas.

3. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas perdas e/ou danos materiais ocasionadas:

- a) a produtos ou subprodutos enquanto estiverem sendo submetidos a quaisquer processos industriais de tratamento ou de aquecimento;
- b) em decorrência de água de chuva, geada ou granizo.

4. Para fins de cobertura, define-se por combustão espontânea, aquecimento natural ou fermentação própria, aquele que não tem como desencadeador uma agente externo, devendo-se às propriedades do próprio agente e das condições em que é armazenado.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular de Despesas com Descontaminação ou Reposição de Mercadorias e/ou Matérias-Primas em Tanques de Armazenamento

1. Se, as mercadorias e/ou matérias-primas, de propriedade do segurado, ou de terceiros sob sua custódia, vier a ser contaminadas por resíduos e/ou substâncias preexistentes nos tanques de armazenamento nos locais do risco, a Seguradora responderá, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, pelo reembolso das despesas incorridas pelo segurado com:

- a) a remoção, transporte e armazenamento das mercadorias e/ou matérias-primas contaminadas em tanques provisórios;
- b) descontaminação através de empresa especializada.

2. Na hipótese de não ser possível a descontaminação das mercadorias e/ou matérias-primas, a Seguradora, além das despesas com remoção, transporte e armazenamento, responderá pelo reembolso das despesas necessárias para a reposição e destruição de tais mercadorias e/ou matérias-primas contaminadas.

3. *Fica, contudo, ajustado que em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:*

- a) contaminação ocasionada pela inobservância voluntária de leis, normas, ou regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, que disciplinam o armazenamento de mercadorias e/ou matérias-primas, em particular, mas não limitada, a de produtos classificados como perigosos;*
- b) contaminação decorrente de ação de fungos, bactérias, microorganismos ou bolores;*
- c) despesas com a limpeza do tanque contaminado.*

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular de Extensão de Cobertura para Embarcações de Terceiros

1. Fica ajustado que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a(s) cobertura(s) de (.....), regidas pela(s) cláusula(s) particular(es) nº. (...), não obstante o que

em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá(ão) para garantir, até o(s) limite(s) máximo(s) de indenização especificado(s) neste contrato, as reclamações de indenização por danos materiais diretamente causados a embarcações de terceiros, comprovadamente sob a guarda ou custódia do segurado, condicionada, no entanto, a que:

- a) os valores relativos às embarcações de terceiros façam parte integrante do valor em risco declarado pelo segurado;
- b) os danos decorram de fatos geradores que tenham origem nas instalações do segurado e ocorridos dentro do perímetro da propriedade do referido estabelecimento, incluindo o espaço sob/sobre água, devidamente demarcado e aprovado por autoridade competente.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE INCLUSÕES E/OU EXCLUSÕES DE BENS E/OU LOCAIS

1. Em complemento a cláusula particular nº. 083, fica ajustado que a cobertura adicional de inclusões e/ou exclusões de bens e/ou locais também abrangerá as alterações dos valores em risco (aumento / redução / transferência de danos materiais e lucros cessantes), até o limite fixado na apólice, por local, desde que o segurado notifique a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de ... (...) dias, a contar da data do evento.

2. Outrossim, às disposições da cobertura adicional de inclusões e/ou exclusões de bens e/ou locais não se aplicam aos riscos de alagamento e inundação, como também, em relação as coberturas adicionais de quebra de máquinas, roubo e furto mediante arrombamento, valores em trânsito e no interior do estabelecimento, caso previstas neste seguro, haja vista que qualquer inclusão contemplando tais riscos, deverão ter a prévia anuência e concordância expressa da Seguradora, após análise dos relatórios de inspeção, cujo parecer seja favorável.

3. Para fins de cobertura e direito a qualquer indenização, os novos locais devem estar com os sistemas protecionais de incêndio 100% operantes.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular de Estabelecimento em Funcionamento

1. Não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “b”, do subitem 3.1 das condições gerais, considerando que os locais abaixo relacionados, encontram-se em fase final de acabamento para fins de adequação a um padrão estético, a Seguradora concorda em abrange-los neste seguro, de acordo com o que estiver expresso na apólice, obrigando-se o segurado a comunicá-la, tão logo cada local entre em funcionamento.

(DESCRIÇÃO DOS LOCAIS)

2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelos danos ocasionados a:

- a) materiais utilizados na obra;
- b) bens durante operações de instalação e/ou montagem;

c) equipamentos, máquinas, instrumentos e ferramentas utilizadas na obra, como também as estruturas e construções temporárias.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular para a Cobertura Adicional de Bens do Segurado em Poder de Terceiros

1. Segundo a livre manifestação das vontades, segurado e Seguradora, de comum acordo, ajustam entre si, que ao contrário do que dispõe a cláusula particular nº. 033, a cobertura adicional de bens do segurado em poder de terceiros, abrangerá, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, as reclamações de indenização decorrentes de:

- a) incêndio (inclusive decorrente de tumultos, greves e lockout), onde quer que tenha se originado;
- b) explosão de quaisquer aparelhos, substâncias ou produtos, onde quer que a mesma se tenha originado;
- c) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno do local de terceiro, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- d) fumaça que provenha de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do imóvel segurado e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, EXCLUÍDA DESTE ENTENDIMENTO A FUMAÇA PROVENIENTE DE FORNOS OU APARELHOS INDUSTRIAIS.

2. Fica, no entanto, estabelecido que além das disposições constantes no item 2, da cláusula particular nº. 033, estão excluídas da cobertura aqui estabelecida, as reclamações de indenização decorrentes de:

- a) incêndio ou explosão decorrente de tumultos, greves e lockout, quando para o combate desses eventos tenha sido necessária a intervenção das Forças Armadas;
- b) incêndio ou explosão decorrente de lockout motivado pelo segurado.**

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular de Forma de Garantia

1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais, as coberturas de incêndio e de lucros cessantes, regidas pelas cláusulas particulares 001, 001A, 001B, 001C e 011, serão consideradas a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, estando o segurado sujeito a participar proporcionalmente de qualquer indenização em rateio, mediante aplicação da fórmula abaixo, caso seja constatado pela Seguradora, que o valor declarado na apólice é inferior ao valor em risco apurado durante o processo de regulação do sinistro:

$$IND = \frac{(P - S - POS)}{VA} \times VRD$$

onde:

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, quando estes ficarem de posse do segurado

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro

VRD = Valor em risco declarado na apólice

VA = valor atual apurado no momento do sinistro

1.1. Quando o resultado da equação ($P - S - POS$) exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

2. A expressão valor em risco compreende todos os bens ou interesses, atingidos ou não pelo sinistro, abrangidos pela cobertura correspondente.

3. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

4. O valor atual será apurado pela Seguradora de acordo com as disposições constantes na cláusula 19ª das condições gerais, e cláusula particular nº. 011.

5. As demais coberturas são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular de Extensão de Cobertura para o Risco de Neve

1. Fica ajustado que, subordinado aos termos e disposições contidas nesta apólice ou a ela endossadas, a cobertura de alagamento e inundação, não obstante o que em contrário possam dispor neste contrato, abrangerá os danos materiais diretamente causados aos bens cobertos em consequência dos riscos previstos no subitem 1.1 da cláusula particular nº. 016, quando ocasionados por neve.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular de Extensão de Cobertura para o Risco de Sons Sônicos ou Supersônicos

1. Fica ajustado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas nesta apólice ou a ela endossadas, a cobertura de vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, impacto de veículos e queda de aeronaves, não obstante o que em contrário possam dispor às condições gerais e/ou a cláusula particular nº. 002, abrangerá os danos materiais diretamente causados aos bens cobertos em consequência de ondas de pressão originadas de aeronaves ou outros engenhos aéreos que viajam a velocidades sônicas ou supersônicas;

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular de Extensão de Cobertura para os Riscos de Atos de Violência/Vandalismo

1. Fica ajustado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas nesta apólice ou a ela endossadas, a cobertura de tumultos, greves, lockout e atos dolosos, não obstante o que em contrário possam dispor neste contrato, abrangerá os danos materiais diretamente causados aos bens cobertos em consequência de atos de violência ou de vandalismo, desde que não se relacionem com os eventos previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “f”, do subitem 7.1 das condições gerais deste seguro.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA O RISCO DE QUEBRA (EXCLUSIVAMENTE POR DANOS DE CAUSA EXTERNA)

1. Fica ajustado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas nesta apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais abrangerá as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de quebra ocasionada por acidentes súbitos e imprevistos, ocorridos nos estabelecimentos segurados, decorrente de qualquer natureza de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular de Extensão de Cobertura

1. Ao contrário do que possa dispor a cláusula particular nº. 057, a cobertura de movimentação interna também abrangerá, até o limite máximo de indenização estipulado na apólice, as operações realizadas com uso de máquinas especiais, tais como guindastes móveis, guindastes torres e wagon drills.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular de Extensão de Cobertura

1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou cláusula particular nº. 010, a cobertura adicional de quebra de vidros, espelhos e mármore, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais em consequência de ondas de pressão originadas de aeronaves, ou outros engenhos aéreos, que viajam a velocidades sônicas ou supersônicas.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular de Reintegração Automática do Limite Máximo de Indenização

1. No que diz respeito exclusivamente à cobertura adicional de valores no interior do estabelecimento, ao contrário do que possam dispor às condições gerais, quando do pagamento de qualquer despesa e/ou indenização devida nos termos deste contrato, tanto a importância segurada da cobertura correspondente, como o limite máximo de responsabilidade da apólice, ficarão automaticamente reduzidos dos valores pagos e reintegrados a partir da data do sinistro, mediante a emissão de endosso e cobrança de prêmio adicional.
2. Fica todavia ajustado, que a Seguradora não reintegrará mais do que <...> vezes, nem pagará mais de <...> vezes, o limite máximo de indenização originalmente contratado, qualquer que seja o número de sinistros que ocorrerem durante a vigência da apólice.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular de Extensão de Cobertura

1. Ao contrário do que dispõe a alínea “c”, do subitem 2.2 da cláusula particular nº. 033, a cobertura adicional de bens do segurado em poder de terceiros, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso da apólice, as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados a bens de propriedade do segurado, enquanto em locais e sob custódia ou guarda de terceiros, desde que situados no Território Brasileiro, COM EXCEÇÃO A ARMAZÉNS GERAIS OU PORTUÁRIOS, E AQUELES PELOS QUAIS O SEGURADO TENHA CONTROLE EFETIVO ATRAVÉS DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, em consequência de:
 - a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
 - b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o imóvel em que se encontrem os bens segurados, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazuagem ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
 - c) extorsão.
2. Fica, todavia, ajustado que além das disposições contidas no item 2, da cláusula particular nº. 033, considerando a alteração da alínea “c”, do subitem 2.2, estão excluídas da cobertura aqui estabelecida, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:
 - a) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local segurado, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
 - b) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, desaparecimento inexplicável e extravio;
 - c) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o local segurado.
3. Estão ainda excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados a:

- a) bens expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes;
- b) bens carregados e/ou no interior de veículos, aeronaves ou embarcações.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular de Extensão de Cobertura

1. Não obstante o que em contrário possa dispor o subitem 1.1 e item 3, da cláusula particular nº. 039, a cobertura adicional de quebra de máquinas, se destina a garantir, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, os danos materiais ocasionados a moldes e matrizes, de propriedade ou sob controle do segurado.

2. Todavia, além das disposições contidas no item 2, da cláusula particular nº. 039, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou outros custos, decorrentes de:

- a) acidentes ocorridos durante testes;
- b) **do fato do molde ou matriz não funcionar e/ou não ter o desempenho esperado;**
- c) **pela ineficiente ou defeituosa execução dos serviços de limpeza, lubrificação, manutenção ou revisão, incluindo as etapas de desmontagem e montagem;**
- d) **acidentes causados a moldes e matrizes enquanto submetidos a quaisquer processos industriais de tratamento, de aquecimento ou de enxugo.**

3. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por despesas com pesquisa para desenvolvimento dos moldes e matrizes, limitando-se, portanto, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, ao custo de fabricação e mão de obra.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE COBERTURA

1. Segundo a livre manifestação das vontades, segurado e Seguradora, de comum acordo, ajustam entre si, o que segue:

- a) em aditamento a cláusula 3ª das condições gerais, e não obstante o que em contrário dispõe a cláusula 2ª destas mesmas condições, não estão garantidos pelo presente seguro, mercadorias e matérias primas, de propriedade do segurado ou de terceiros, neste último caso, em poder do segurado, para guarda, custódia, uso, manipulação, transporte, ou execução de quaisquer outros trabalhos;
- b) em aditamento ao subitem 7.1 das condições gerais, a Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de acidentes originados e/ou provocados em razão da armazenagem e/ou manipulação, no local do risco, de produtos e/ou resíduos, inflamáveis, explosivos, detonantes, pirotécnicos, químicos, radioativos, corrosivos, como também, a granel.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular de Extensão de Cobertura

1. Ao contrário do que possam dispor a alínea “b”, do subitem 2.1 da cláusula particular nº. 051, a cobertura adicional de equipamentos móveis (operados no Território Brasileiro), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os danos ocasionados aos bens cobertos em consequência de variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

2. Fica ainda estabelecido, que além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas da abrangência e alcance desta cláusula, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- b) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- c) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou instalação e testes;
- d) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;
- e) alagamento, inundação ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água, ou qualquer outra substância líquida.

3. Outrossim, não estão garantidos por esta cobertura:

- d) tubos de raios catódicos, ampolas, válvulas, reles térmicos, fusíveis, termostatos, resistências, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), lâmpadas e leds;
- e) óleos lubrificantes, aditivos, gás, refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores térmicos e elétricos, como também pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade;
- f) bens de terceiros em poder do segurado para reparos ou revisões, salvo se forem inerentes à atividade do segurado, devidamente comprovado por meio de nota fiscal ou ordem de serviço.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular de Extensão de Cobertura

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica nula e sem nenhum efeito a exclusão contida na alínea “o”, da cláusula 3ª e alínea “r” do subitem 7.1 da cláusula 7ª das Condições Gerais.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE TALUDES E ENCOSTAS NATURAIS

1. Subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as despesas incorridas e necessárias com a reparação de taludes e encostas naturais, não povoadas, existentes no local do risco, desde que tais despesas sejam resultantes de deslizamento, desabamento ou desmoronamento, total ou parcial, dos taludes e encostas, inclusive quando provocados pelo aluimento de estradas, em consequência de acidentes súbitos e imprevistos, por qualquer causa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO,
2. A reparação citada no item anterior significa repor os taludes e encostas danificadas nas mesmas características existentes anteriormente à ocorrência do sinistro, ficando por conta do segurado, os custos de quaisquer alterações dessas características que venham a onerar os custos de reparos, ainda que tais alterações sejam necessárias à efetiva reparação dos danos sofridos pelos referidos taludes e encostas. Desta forma, se por qualquer razão os taludes e encostas sinistradas não puderem ser reparadas, com as mesmas características anteriores ao sinistro, a indenização a ser paga será aquela que seria devida se não existisse tal alteração, respeitadas as demais condições da apólice.
3. Ainda dentro do sublimite estipulado para a presente cobertura, estão amparadas as despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins desta cobertura, entender-se-á por “entulho” a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos taludes e encostas sinistradas, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.
- 3.1. A indenização ficará limitada ao valor das estruturas e obras de proteção dos taludes e encostas, considerando seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.
4. Se existir para a reparação dos danos materiais sofridos, solução menos onerosa que aquela que devolveria o talude e/ou encosta sinistrada às suas características originais, e se tal solução não prejudicar a funcionalidade e o desempenho do talude e/ou encosta, a indenização ficará limitada aos custos correspondentes à adoção de tal solução, ficando por conta do segurado quaisquer custos ou despesas excedentes, caso ele opte por solução diferente desta.
5. Na hipótese da ocorrência de mais de um deslizamento, desabamento ou desmoronamento, total ou parcial, de taludes e/ou encostas, ou parte delas, ou ainda, do aluimento de estradas, não contínuos, consequente de riscos abrangidos por força desta cláusula, a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, será aplicada por trecho, isto é, sobre o total dos prejuízos indenizáveis registrados dentro de <>metros lineares ao longo da faixa de domínio, visto do plano horizontal, a contar do ponto central do local atingido.
6. Outrossim, e não obstante qualquer disposição em contrário, os diversos pontos de deslizamento, desabamento, desmoronamento ou aluimento, ao longo da rodovia, quando:
 - a) decorrentes de um mesmo fato gerador, registrados no período de até 24 (vinte e quatro) horas, se constituirão em um único sinistro, sujeito, portanto, a uma única participação obrigatória do segurado em caso de sinistro;
 - b) decorrentes de fatos geradores distintos e/ou registrados em um período superior a 24 (vinte e quatro) horas, cada ponto atingido, se constituirá em um sinistro, sujeito, portanto, a aplicações individuais da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro;

7. Diante do exposto, tornam-se nulas e sem efeito às disposições da cláusula particular de 72 horas, caso expressa na apólice.

8. Para todos os fins e efeitos, define-se por faixa de domínio a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa de recuo.

9. Fica, ainda, ajustado que com exceção das medidas que visarem evitar a agravação dos prejuízos, o segurado não poderá, sem a prévia e expressa anuência da Seguradora, tomar qualquer outra medida relacionada ao reparo do talude ou encosta sinistrada, sob a pena de perder o direito à indenização.

10. O segurado, sujeito a perder o direito à indenização, se obriga a manter ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de prevenção para evitar a ocorrência de danos aos taludes e encostas seguradas nos termos desta cláusula, mantendo sempre perfeito controle sobre eles, de modo que permaneçam durante todo o período de vigência deste contrato.

11. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização relacionadas com morros urbanos e/ou taludes ou encostas ocupadas.

12. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE COBERTURA SIMULTÂNEA

1. Subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, garantirá automaticamente, por um período máximo de 30 (trinta) dias, dentro dos valores segurados neste contrato, e contra os riscos nele especificados, a transferência dos bens móveis (incluindo mercadorias), respectivamente, sito à Local < >.

2. Assim que concluída a transferência, o segurado deverá dar ciência à Seguradora que, por força de tais circunstâncias, couber ao novo local taxa diferente da considerada para o local anterior, devolverá ao segurado ou cobrará deste a diferença do prêmio, calculado pelo período a decorrer entre a data da comunicação até o término de vigência da apólice.

3. Caso o período de cobertura constante nesta cláusula não tenha sido suficiente para a conclusão da transferência, o segurado deverá solicitar sua prorrogação, mediante comunicação por escrito à Seguradora, permanecendo sujeito às disposições do item anterior.

4. Havendo previsão na apólice para cobertura contra os riscos de roubo e furto, fica desde já estabelecido, que permanecem excluídas deste seguro, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais causados a bens móveis expostos em vitrines, mostruários, ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes, como também no interior de locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública, ou neles instalados ou carregados.

5. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos causados aos bens durante o transporte propriamente dito, incluindo as operações de carga, descarga, içamento, descida e movimentação.

6. Em relação ao novo local:

a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecioná-lo, obrigando-se o segurado a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;

b) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do segurado, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, o que será feito por escrito, estipulando-se prazo hábil para execução de tais medidas;

c) o segurado se obriga a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, caso o sinistro seja consequente de recomendação não cumprida;

d) findo o prazo-limite, sem que o segurado tenha adotado as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 16ª destas condições gerais.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR – SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, este seguro apresenta um único limite máximo de indenização por cobertura, conforme expresso na apólice, para garantir todos os locais nela discriminados, respeitado, em cada caso, o valor em risco declarado para prédio, MMU (Máquinas, Móveis e Utensílios) e MMP (Mercadorias e Matérias-Primas).

2. Fica, ainda, ajustado que a presente cláusula, não anula nem torna sem efeito as disposições das cláusulas 8ª – Forma de Garantia - e 19ª Apuração dos Prejuízos Indenizáveis, das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLAUSULA PARTICULAR DE DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS PELO PERÍODO SUPERIOR A 24 HORAS

1. Conforme acordado entre as partes, estarão cobertos pela cobertura 024 - Deterioração de Mercadorias em Ambientes Frigorificados, subitem 1.1, alínea a), ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de refrigeração, **DESDE QUE PERDURE POR 24 (VINTE E QUATRO) HORAS**

CONSECUTIVAS. NÃO SERÁ CONSIDERADO COMO ACIDENTE, O DESLIGAMENTO INTENCIONAL DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO, OU DE CONTROLES AUTOMÁTICOS, TAIS COMO ESTABILIZADORES DE VOLTAGEM OU REGULADORES DE FREQUÊNCIA.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXCLUSÃO DE MOTO-GERADORES

1. Não estão amparados pela cobertura adicional, estabelecida na CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 039 - QUEBRA DE MÁQUINAS, os danos aos moto-geradores da marca Wartsila, modelo 20V32, cujo fato gerador do dano tenha sido proveniente do eixo, marca Sidenor.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE INSPEÇÃO EM CALDEIRAS

1. Fica estabelecido que:

- a) O segurado deverá providenciar inspeções em todas as caldeiras, existentes no local do risco;
- b) As inspeções devem ser realizadas anualmente ou conforme intervalos estabelecidos por lei;
- c) O segurado deverá também providenciar qualquer exame detalhado requerido por autoridade competente ou pelo fabricante.

2. O Segurado poderá solicitar uma extensão no intervalo entre as inspeções e/ou exames. Tais extensões poderão ser concedidas desde que os inspetores ou autoridades competentes estejam de acordo e seja previamente estabelecido com a Seguradora, que avaliará se risco não será agravado em função de tal alteração.

3. Se o Segurado falhar no cumprimento do estabelecido nesta cláusula, a Seguradora não assumirá qualquer perda ou dano causado por qualquer circunstância que poderia ter sido detectada se uma inspeção ou exame tivesse sido realizado.

4. Todas as custas e/ou despesas relativas às inspeções e/ou exames são inteiramente de responsabilidade do segurado.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

OUIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Ouvidoria é mais um canal de comunicação que a Seguradora coloca à sua disposição, que se diferencia dos demais, pois tem como missão a defesa de seus direitos perante a empresa com total imparcialidade e transparência.

Quando você pode recorrer a esse serviço?

Você ou seu Corretor de Seguros podem recorrer a esse serviço sempre que registrar uma solicitação, fazer uma consulta ou reclamação junto aos nossos canais de relacionamento (Serviço de Atendimento ao Cliente ou nosso site) e:

- Não receberem resposta em 30 (trinta) dias; ou
- Não concordarem ou tiverem dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa após o processo ter sido considerado encerrado pelos canais acima.

O papel do Ouvidor

O Ouvidor é um profissional que possui profundo conhecimento da área de seguros. Ele atua de forma personalizada, independente e age ativamente como um representante do cidadão, respeitando as condições dos contratos de seguros, os direitos humanos e o Código de Defesa do Consumidor.

Sua solicitação em boas mãos

Com a sua solicitação em boas mãos, o Ouvidor poderá esclarecer, justificar ou reformar uma decisão adotada pela empresa. Tenha certeza que tudo será estudado com o mais absoluto cuidado.

No prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que a Ouvidoria receber a manifestação, o nosso Ouvidor comunicará a posição adotada para você e para o seu Corretor de Seguros.

Estamos prontos para ouvir você

A Ouvidoria está em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Para recorrer a esse serviço que é gratuito, você ou seu Corretor de Seguros deverão apresentar a solicitação, consulta ou reclamação por escrito, contendo o seu nome completo.

Como funciona a Ouvidoria

Você pode recorrer a este serviço sempre que não concordar ou tiver dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa. Todavia, para isso é imprescindível já ter acionado o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC).

Assim, você registra sua manifestação nos seguintes canais:

- www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou;
- Através do 0800 449 0000 ou;
- Caixa Postal 12829, São Paulo – SP, CEP: 04010-970;
- Ouvidoria Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.